



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

## IMPRENSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Praça Monsenhor Tobias, 321, Riacho de Santana - Bahia

##### Telefone



77 3457-2121

##### Horário



Segunda a sexta-feira, das 07:00 às 12:00 h e das 14:00 às 17:00 h

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LEIS

- LEI MUNICIPAL Nº 472 DE 21 DE MAIO DE 2025 - RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE BAMBURRAL E REGIÃO.
- LEI MUNICIPAL Nº 473 DE 21 DE MAIO DE 2025 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA LEI DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS OBRIGATORIOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE MANIPULAM E/OU PROCESSAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA / BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI MUNICIPAL Nº 474 DE 21 DE MAIO DE 2025 - RECONHECE A UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PÉ DO MORRO E ARREDORES DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA.

### PORTARIAS

- PORTARIA N. 27, DE 21 DE MAIO DE 2025 - INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA O SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGINALDO SILVA ALVES.
- PORTARIA Nº 44 DE 21 DE MAIO DE 2025 - CONCEDE À SERVIDORA ANDREIA PEREIRA DE ALMEIDA, 120 (CENTO E VINTE) DIAS DE LICENÇA MATERNIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- PORTARIA Nº 45 DE 21 DE MAIO DE 2025 - CONCEDE À SERVIDORA APARECIDA DE CÁSSIA FERNANDES LARANJEIRA, 120 (CENTO E VINTE) DIAS DE LICENÇA MATERNIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- PORTARIA Nº 46 DE 21 DE MAIO DE 2025 - CONCEDE À SERVIDORA CRISLANE ALMEIDA SILVA, 120 (CENTO E VINTE) DIAS DE LICENÇA MATERNIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### LICITAÇÕES

#### PREGÃO ELETRÔNICO

- RELATÓRIO DE LANCES DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2025 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, ENVOLVENDO AS ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO, ELABORAÇÃO, DETALHAMENTO, CORREÇÃO E/OU REVISÃO DE PROJETOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICA, APOIO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS; SERVIÇO DE ACOMPANHAMENTO NAS LICITAÇÕES DE OBRAS, COM A EMISSÃO DE PARECERES TÉCNICOS ASSINADOS E CARIMBADOS POR PROFISSIONAL QUALIFICADO; APOIO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PARA OS SISTEMAS GOVERNAMENTAIS, ENTRE ELES, A ALIMENTAÇÃO DO SIMEC-SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO, EXECUÇÃO E CONTROLE DE OBRAS DO FNDE.

#### ATAS DAS SESSÕES

- ATA DA SESSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2025 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, ENVOLVENDO AS ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO, ELABORAÇÃO, DETALHAMENTO, CORREÇÃO E/OU REVISÃO DE PROJETOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICA, APOIO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS; SERVIÇO DE ACOMPANHAMENTO NAS LICITAÇÕES DE OBRAS, COM A EMISSÃO DE PARECERES TÉCNICOS ASSINADOS E CARIMBADOS POR PROFISSIONAL QUALIFICADO; APOIO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PARA OS SISTEMAS



GOVERNAMENTAIS, ENTRE ELES, A ALIMENTAÇÃO DO SIMEC-SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO, EXECUÇÃO E CONTROLE DE OBRAS DO FNDE.

- RELATÓRIO DA SESSÃO DO PE N.º 009/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 026/2025 - CUJO OBJETO REFERE-SE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, ENVOLVENDO AS ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO, ELABORAÇÃO, DETALHAMENTO, CORREÇÃO E/OU REVISÃO DE PROJETOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICA, APOIO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS; SERVIÇO DE ACOMPANHAMENTO NAS LICITAÇÕES DE OBRAS, COM A EMISSÃO DE PARECERES TÉCNICOS ASSINADOS E CARIMBADOS POR PROFISSIONAL QUALIFICADO; APOIO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PARA OS SISTEMAS GOVERNAMENTAIS, ENTRE ELES, A ALIMENTAÇÃO DO SIMEC-SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO, EXECUÇÃO E CONTROLE DE OBRAS DO FNDE, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.

### PARECERES

- PARECER CONTABILIDADE - REF. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 027/2025 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EXECUÇÃO POR TERCEIROS ÀS ATIVIDADES MATERIAIS ACESSÓRIAS, INSTRUMENTAIS OU COMPLEMENTARES, VISANDO ATENDER ÀS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E DEMAIS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA/BA.
- PARECER JURÍDICO SOBRE RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 023/2025 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES, FESTAS, CONFERÊNCIAS, ENTRE OUTROS, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE ESTRUTURAS DIVERSAS, INCLUINDO MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA ATENDER AOS EVENTOS FESTIVOS E CÍVICOS QUE SERÃO PROMOVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER E DEMAIS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA.

### DESCISÕES

- DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 142/2025 SOBRE RECURSO APRESENTADO NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 023/2025 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES, FESTAS, CONFERÊNCIAS, ENTRE OUTROS, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE ESTRUTURAS DIVERSAS, INCLUINDO MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA ATENDER AOS EVENTOS FESTIVOS E CÍVICOS QUE SERÃO PROMOVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER E DEMAIS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA.

### RESULTADO DAS LICITAÇÕES

- VENCEDORES DO PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 026/2025 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, ENVOLVENDO AS ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO, ELABORAÇÃO, DETALHAMENTO, CORREÇÃO E/OU REVISÃO DE PROJETOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICA, APOIO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS; SERVIÇO DE ACOMPANHAMENTO NAS LICITAÇÕES DE OBRAS, COM A EMISSÃO DE PARECERES TÉCNICOS ASSINADOS E CARIMBADOS POR PROFISSIONAL QUALIFICADO; APOIO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PARA OS SISTEMAS GOVERNAMENTAIS, ENTRE ELES, A ALIMENTAÇÃO DO SIMEC-SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO, EXECUÇÃO E CONTROLE DE OBRAS DO FNDE.

### ADJUDICAÇÃO

- ADJUDICAÇÃO DA LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2025 - DO PROCESSO



ADMINISTRATIVO Nº 026/2025, CUJO OBJETO REFERE-SE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, ENVOLVENDO AS ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO, ELABORAÇÃO, DETALHAMENTO, CORREÇÃO E/OU REVISÃO DE PROJETOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICA, APOIO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS; SERVIÇO DE ACOMPANHAMENTO NAS LICITAÇÕES DE OBRAS, COM A EMISSÃO DE PARECERES TÉCNICOS ASSINADOS E CARIMBADOS POR PROFISSIONAL QUALIFICADO; APOIO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PARA OS SISTEMAS GOVERNAMENTAIS, ENTRE ELES, A ALIMENTAÇÃO DO SIMEC-SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO, EXECUÇÃO E CONTROLE DE OBRAS DO FNDE, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.

- ATA DE ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2025 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, ENVOLVENDO AS ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO, ELABORAÇÃO, DETALHAMENTO, CORREÇÃO E/OU REVISÃO DE PROJETOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICA, APOIO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS; SERVIÇO DE ACOMPANHAMENTO NAS LICITAÇÕES DE OBRAS, COM A EMISSÃO DE PARECERES TÉCNICOS ASSINADOS E CARIMBADOS POR PROFISSIONAL QUALIFICADO; APOIO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PARA OS SISTEMAS GOVERNAMENTAIS, ENTRE ELES, A ALIMENTAÇÃO DO SIMEC-SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO, EXECUÇÃO E CONTROLE DE OBRAS DO FNDE.

## HOMOLOGAÇÃO

- ATA DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2025 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, ENVOLVENDO AS ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO, ELABORAÇÃO, DETALHAMENTO, CORREÇÃO E/OU REVISÃO DE PROJETOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICA, APOIO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS; SERVIÇO DE ACOMPANHAMENTO NAS LICITAÇÕES DE OBRAS, COM A EMISSÃO DE PARECERES TÉCNICOS ASSINADOS E CARIMBADOS POR PROFISSIONAL QUALIFICADO; APOIO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PARA OS SISTEMAS GOVERNAMENTAIS, ENTRE ELES, A ALIMENTAÇÃO DO SIMEC-SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO, EXECUÇÃO E CONTROLE DE OBRAS DO FNDE.
- HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRONICO Nº 009/2025 - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2025, CUJO OBJETO REFERE-SE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, ENVOLVENDO AS ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO, ELABORAÇÃO, DETALHAMENTO, CORREÇÃO E/OU REVISÃO DE PROJETOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICA, APOIO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS; SERVIÇO DE ACOMPANHAMENTO NAS LICITAÇÕES DE OBRAS, COM A EMISSÃO DE PARECERES TÉCNICOS ASSINADOS E CARIMBADOS POR PROFISSIONAL QUALIFICADO; APOIO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PARA OS SISTEMAS GOVERNAMENTAIS, ENTRE ELES, A ALIMENTAÇÃO DO SIMEC-SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO, EXECUÇÃO E CONTROLE DE OBRAS DO FNDE, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.

## CONTRATOS

### ADITIVO DE CONTRATO

- EXTRATO DO TERCEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 038/2022 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA E VALNOIR SILVA DE JESUS QUE TEM POR OBJETO A PRORROGAÇÃO DE CONTRATO.
- TERCEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 038/2022 CELEBRADO ENTRE



A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA E VALNOIR SILVA DE JESUS QUE TEM POR OBJETO A PRORROGAÇÃO DE CONTRATO.

## EDITAIS

---

- EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. 04, DE 2025 - INVESTIDURA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE.

## AVISOS

---

- AVISO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE EDITAL DE CHAMAMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE COTAÇÕES - OBJETO: FORNECIMENTO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS DE ILUMINAÇÃO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTES MUNICÍPIO E ILUMINAÇÃO PÚBLICA REFERENTE ÀS RUAS, PRAÇAS, QUADRAS POLIESPORTIVAS, ESTÁDIO DE FUTEBOL E AVENIDAS DA CIDADE E ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BA.

## ATOS ADMINISTRATIVOS

---

- DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 143-2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 33.545/2025 - OBJETO: CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE REQUERENTE: ANDREIA PEREIRA DE ALMEIDA -
- DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 144/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 33.718/2025 - OBJETO: CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE REQUERENTE: APARECIDA DE CÁSSIA FERNANDES LARANJEIRA.
- DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 145/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 33.843/2025 - OBJETO: CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE REQUERENTE: CRISLANE ALMEIDA SILVA.

## PARECERES

---

- PARECER JURÍDICO Nº 89/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 33.545/2025 - OBJETO: CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE REQUERENTE: ANDREIA PEREIRA DE ALMEIDA.
- PARECER JURÍDICO Nº 90/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 33.718/2025 - OBJETO: CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE REQUERENTE: APARECIDA DE CÁSSIA FERNANDES LARANJEIRA.
- PARECER JURÍDICO Nº 91/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 33.843/2025 - OBJETO: CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE REQUERENTE: CRISLANE ALMEIDA SILVA.





Gabinete do Prefeito

**LEI MUNICIPAL Nº 472 DE 21 DE MAIO DE 2025.**

Reconhece de utilidade pública municipal da Associação Comunitária de Bamburral e Região.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**, Estado da Bahia, Exmo. Sr. **JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Riacho de Santana, **FAZ SABER**, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica reconhecida de utilidade pública municipal da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE BAMBURRAL E REGIÃO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.829.636/0001-90, com sede na Comunidade de Bamburral, s/nº, zona rural, neste Município de Riacho de Santana, e foro jurídico na Comarca de Riacho de Santana, Estado da Bahia.

**Art. 2º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE RIACHO DE SANTANA**, Estado da Bahia, em 21 de Maio de 2025.

**JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA**  
Prefeito Municipal

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





Gabinete do Prefeito

**LEI MUNICIPAL N.º 473 DE 21 DE MAIO DE 2025.**

“Dispõe sobre a criação da lei do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos obrigatórios de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal no Município de RIACHO DE SANTANA / BA e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**, Estado da Bahia, Exmo. Sr. **JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Riacho de Santana, **FAZ SABER**, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei fixa normas de inspeção e fiscalização no Município de Riacho de Santana, no que tange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis, através da inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do município, chamado Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

§ 1º Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e suas alterações, Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, Lei Federal nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017 e suas alterações e demais legislações pertinentes.

§ 2º Os empreendimentos que processam exclusivamente produtos de origem animal não comestíveis não estão sujeitos a Inspeção prevista nesta lei.

**Art. 2º** A equipe do Serviço de Inspeção Municipal, subordinada à Secretaria de Agricultura ou outra equivalente, deve ser dimensionada conforme a demanda do registro de empreendimentos e da atividade a ser inspecionada.

§ 1º O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal deverá ser, preferencialmente, funcionário efetivo com formação na área de ciências agrárias e/ou da saúde.





Gabinete do Prefeito

§ 2º É obrigatória a presença de pelo menos 01 médico veterinário na equipe, que exercerá a função de autoridade sanitária do SIM, devendo ser funcionário público ingresso por processo seletivo do município ou consórcio intermunicipal ao qual integre.

**Art. 3º** São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – SIM:

§ 1º Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos que fabriquem, processem, industrializem e manipulem produtos de origem animal e seus subprodutos;

§ 2º Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

§ 3º Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

§ 4º Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos;

§ 5º Levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;

§ 6º Realizar ações de combate à clandestinidade;

§ 7º Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao SIM.

**Art. 4º** Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização, os produtos, subprodutos e matérias-primas, previstos nesta Lei:

- I- Abatedouro frigorífico:**
  - a) Abatedouro frigorífico – carne e derivados.
  - b) Abatedouro frigorífico – pescado e derivados.
- II- Entrepasto e Unidades de Beneficiamento:**
  - a) Carne e derivados.
  - b) Leite e Derivados.
  - c) Mel e produtos apícolas.
  - d) Ovos e derivados.
  - e) Pescados e derivados.





Gabinete do Prefeito

**Parágrafo único:** O SIM, a partir de sua implantação, terá a inspeção e fiscalização, em caráter permanente e/ou periódico, dependendo da atividade a ser exercida, tendo os prazos, definidos pela regulamentação da presente lei.

**Art. 5º** No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária Oficial vinculado a origem do animal e matéria prima, a ocorrência de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

**Art. 6º** As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

**§ 1º** Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

**§ 2º** O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

**Art. 7º** A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos:

- I-** incentivar a melhoria da qualidade sanitária dos produtos produzidos;
- II-** proteger a saúde do consumidor;
- III-** promover o desenvolvimento do setor agropecuário;
- IV-** promover um programa de combate a clandestinidade no município;
- V-** promover um programa de capacitação de todos os atuantes na cadeia produtiva, desde a equipe do SIM, empreendedores e consumidores.

**Art. 8º** O Município de Riacho de Santana, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com o Estado da Bahia e a União, suas pessoas jurídicas de direito público, integrantes da Administração Pública Indireta, bem como poderá participar de Consórcio Público Intermunicipal para viabilizar a operacionalização e implementação do SIM, como também, a adesão aos sistemas de equivalência com os demais serviços oficiais.

**§ 1º** O Município de Riacho de Santana, poderá transferir a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja ente consorciado.





Gabinete do Prefeito

§ 2º Quando o Município for ente consorciado com a finalidade de execução, gestão e operacionalização do SIM, o Consórcio Público passa a ter o direito de publicar atos normativos inerentes ao SIM.

**Art. 9º** A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

- I- nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal, em carácter complementar à inspeção nos empreendimentos;
- II- nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;
- III- nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;
- IV- nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;
- V- nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI- nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização; e
- VII- nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos inspecionados.

**Parágrafo único:** Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no município, sem que esteja previamente registrado, em um dos serviços de inspeção oficial – SIM – SIE – SIF.

**Art. 10** É da competência do Serviço de Inspeção Municipal de Riacho de Santana a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VII, do art. 9º, que façam comércio municipal.

**Parágrafo único:** Para a comercialização intermunicipal e interestadual, ficam condicionados o atendimento a atos normativos afins.

## CAPÍTULO I DA CONCESSÃO DO REGISTRO

**Art. 11** O registro dos empreendimentos de produtos de origem animal será requerido ao SIM, instruído com os seguintes documentos:





Gabinete do Prefeito

- I- requerimento para registro, conforme modelo próprio fornecido pelo SIM; e
- II- outros documentos, conforme definido em norma complementar, publicada pelo SIM.

**Art. 12** O funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante emissão do Certificado de Registro do Empreendimento de POA pelo SIM, após cumprimento de todos os pré-requisitos constantes na presente lei bem como em seus regulamentos oficiais.

§ 1º Nos Municípios onde o SIM é executado/operacionalizado de forma consorciada, a emissão do Certificado de Registro de Empreendimento de POA, fica a cargo do Consórcio Público Intermunicipal ao qual o Município é adeso, para esta finalidade, por meio da Coordenação do SIM Consorciado.

§ 2º Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles a declaração do número de registro do produto e o carimbo da Inspeção seguindo modelos publicados no regulamento desta lei.

## CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

**Art. 13** O estabelecimento agroindustrial de origem animal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

**Art. 14** As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I- Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;
- II- Multa, com valor previsto no anexo da presente lei, nos casos de reincidência, dolo ou má fé, a ser apurado através de devido processo administrativo.
- III- Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados.
- IV- Suspensão das atividades do Estabelecimento, se causar risco ou ameaça





Gabinete do Prefeito

de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

- V- Interdição total ou parcial do Estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, em caso de dolo e reincidência, conforme parecer emitido pela fiscalização competente.

§ 2º As infrações a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser regulamentadas por ato normativo do Chefe do Poder Executivo ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º.

§ 3º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 4º Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 6º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 7º A não regularização do fato gerador da interdição e suspensão no prazo máximo de 12 (doze) meses será motivo de cancelamento do registro do estabelecimento ou inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 8º As despesas referentes à inutilização de produtos interditados ou apreendidos serão por conta do infrator.

**Art. 15** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, em ato próprio, a atualização anual dos valores das multas de que trata o Art. 14, Inciso II, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).





Gabinete do Prefeito

**Art. 16** Nos casos previstos, no **Inciso III do Art. 14**, será comunicado aos órgãos competentes, para a tomada das medidas cabíveis, isentando o município e/ou o Consórcio Público da responsabilidade da guarda e/ou inutilização dos produtos.

**Parágrafo único:** Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares, até decisão definitiva dos órgãos competentes.

**Art. 17** As penalidades e sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou Consórcio Público Intermunicipal, atendendo as legislações pertinentes.

**Art. 18** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

**Parágrafo único:** O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19** As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado da Bahia, em laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), ou ainda, em laboratórios credenciados pelo órgão municipal responsável ou pelo Consórcio Público ao qual o município for vinculado.

**Art. 20** O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

- I-** Não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;
- II-** Tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;
- III-** Estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.





Gabinete do Prefeito

**Art. 21** As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo

**Art. 22** Será objeto de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo do Município ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º:

- I- a classificação dos estabelecimentos;
- II- as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III- as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;
- IV- as condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte e agroindústrias de base familiar, de acordo com a Lei 11.326/2006, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;
- V- os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- VI- a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate;
- VII- as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;
- VIII- a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- IX- a aprovação e fixação dos padrões de identidade sanitária e qualidade dos produtos de origem animal;
- X- o registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;
- XI- a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;
- XII- as análises laboratoriais;
- XIII- o trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem animal;
- XIV- o caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;
- XV- quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

**Art. 23** Caberá ao Executivo Municipal de Riacho de Santana ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º, ao normatizar esta lei, observar e atender às características específicas e particulares das agroindústrias de pequeno porte, atendendo aos critérios culturais e locais que as definem.





Gabinete do Prefeito

§ 1º As agroindústrias devem observar e resguardar a inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria prima até a transformação em produto final, independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

§ 2º O Executivo Municipal ou o Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º, baixará atos normativos para a classificação de agroindústrias de pequeno porte.

**Art. 24** Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos baixados pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º.

**Art. 25** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação, bem como poderá aderir, em ato normativo às resoluções já existentes promovidas pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º.

**Art. 26** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE RIACHO DE SANTANA**, Estado da Bahia,  
em 21 de Maio de 2025.

**JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA**  
Prefeito Municipal

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





Gabinete do Prefeito

**LEI MUNICIPAL Nº 474 DE 21 DE MAIO DE 2025.**

“Reconhece a utilidade pública municipal da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PÉ DO MORRO E ARREDORES do Município de Riacho de Santana.”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**, Estado da Bahia, Exmo. Sr. **JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Riacho de Santana, **FAZ SABER**, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a utilidade pública municipal da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PÉ DO MORRO E ARREDORES, inscrita no CNPJ / MF nº 47.225.723/0001-52, com sede na Comunidade de Pé do Morro, zona rural de Riacho de Santana - BA, CEP nº 46.470-000, e foro jurídico na Comarca de Riacho de Santana, Estado da Bahia.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE RIACHO DE SANTANA**, Estado da Bahia, em 21 de Maio de 2025.

**JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA**  
Prefeito Municipal

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60



**PORTARIA N. 27, DE 21 DE MAIO 2025.**

*“INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA O SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGINALDO SILVA ALVES.”*

A Secretária Municipal de Educação, no uso de suas prerrogativas legais e

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 158 da Lei Municipal n. 4-A, de 1 de abril de 1993 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais), segundo o qual compete a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal promover a sua apuração imediata, por meio da instauração de processo administrativo disciplinar;

**CONSIDERANDO** a Notícia de Fato encaminhada pelo Ministério Público Da Bahia IDEA n.º003.9.74872/2025, que trata de possível irregularidade funcional cometida pelo servidor Reginaldo Silva Alves, professor concursado da rede municipal de ensino com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, atualmente licenciado para o exercício da função de Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos de Riacho de Santana, matrículas n.º 499 e 1044146;

**CONSIDERANDO** que a infração funcional registrada e punível, em tese, com demissão, conforme leitura do artigo 147 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais;

**CONSIDERANDO** que, sempre que o eventual ilícito praticado pelo servidor ensejar demissão, a obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar, segundo o artigo 161 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

**RESOLVE:**

Rua Dois de Julho, SN – Centro / CNPJ: 14.105.191/0001-60 Telefone: (77) 3457-2207  
E-mail: educacao.riacho@hotmail.com - educacao@riachodesantana.ba.gov.br





**Art. 1º** - Fica instaurado Processo Administrativo Disciplinar contra o servidor REGINALDO SILVA ALVES, matriculas nº 499 e 1044146, diante da denúncia apresentada e encaminhada pelo Ministério Público da Bahia no IDEA nº 003.9.74872/2025;

**Art. 2º** - Fica designado como órgão processante do Processo Administrativo Disciplinar referido no artigo 1º dessa portaria a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, indicada pelo Decreto Municipal n. 240, de 20 de maio de 2025.

**Art. 3º** - O prazo para conclusão dos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar será de 60 dias, contados da publicação dessa portaria, admitida sua prorrogação por igual período, se as circunstâncias exigirem.

**Art. 4º** - A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar se destinará a apuração de responsabilidades administrativas descritas na Notícia de Fato encaminhada pelo Ministério Público Da Bahia IDEA nº 003.9.74872/2025, bem como ao exame de atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos.

**Art. 5º** - Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretária Municipal de Educação.

  
LÍLIAN RODRIGUES DE SOUSA

Secretária Municipal de Educação

Decreto N° 08/2025





## GABINETE DO PREFEITO

**PORTARIA Nº 44 DE 21 DE MAIO DE 2025.**

*Concede à servidora **ANDREIA PEREIRA DE ALMEIDA**, 120 (cento e vinte) dias de Licença Maternidade, e dá outras providências.*

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, SR. JOÃO VÍTOR MARTINS LARANJEIRA**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através da Lei Orgânica Municipal; e

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal e artigo 88 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Conceder a **ANDREIA PEREIRA DE ALMEIDA**, servidora do quadro temporário desta Prefeitura Municipal, matrícula nº 1045759, lotada na Secretaria Municipal de Educação, ocupante do cargo de Professora NI, 120 (cento e vinte) dias de Licença Maternidade, pelo período de 25 de março de 2025 a 23 de julho de 2025, em obediência ao disposto no artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, EM 21 DE MAIO DE 2025.**

---

**JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA**  
Prefeito Municipal

---

Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia.  
Praça Monsenhor Tobias, nº 321, Centro.  
CNPJ nº 14.105.191/0001-60





## GABINETE DO PREFEITO

## PORTARIA Nº 45 DE 21 DE MAIO DE 2025.

*Concede à servidora APARECIDA DE CÁSSIA FERNANDES LARANJEIRA, 120 (cento e vinte) dias de Licença Maternidade, e dá outras providências.*

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, SR. JOÃO VÍTOR MARTINS LARANJEIRA,** no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através da Lei Orgânica Municipal; e

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal e artigo 88 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Conceder a **APARECIDA DE CÁSSIA FERNANDES LARANJEIRA**, servidora do quadro comissionado desta Prefeitura Municipal, matrícula nº 1044947, lotada na Secretaria Municipal de Educação, ocupante do cargo de Coordenadora Escolar da Educação Infantil, 120 (cento e vinte) dias de Licença Maternidade, pelo período de 04 de maio de 2025 a 01 de setembro de 2025, em obediência ao disposto no artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, EM 21 DE MAIO DE 2025.**

**JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA**  
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia.  
Praça Monsenhor Tobias, nº 321, Centro.  
CNPJ nº 14.105.191/0001-60





## GABINETE DO PREFEITO

## PORTARIA Nº 46 DE 21 DE MAIO DE 2025.

*Concede à servidora **CRISLANE ALMEIDA SILVA**, 120 (cento e vinte) dias de Licença Maternidade, e dá outras providências.*

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, SR. JOÃO VÍTOR MARTINS LARANJEIRA**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através da Lei Orgânica Municipal; e

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal e artigo 88 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Conceder a **CRISLANE ALMEIDA SILVA**, servidora do quadro comissionado desta Prefeitura Municipal, matrícula nº 1044942, lotada na Secretaria Municipal de Educação, ocupante do cargo de Coordenadora Escolar do Ensino Fundamental, 120 (cento e vinte) dias de Licença Maternidade, pelo período de 07 de maio de 2025 a 04 de setembro de 2025, em obediência ao disposto no artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, EM 21 DE MAIO DE 2025.**

**JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA**  
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia.  
Praça Monsenhor Tobias, nº 321, Centro.  
CNPJ nº 14.105.191/0001-60



**MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA  
RIACHO DE SANTANA-BA****RELATÓRIO DE LANCES****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025**

Processo Administrativo Nº 026/2025

Tipo: AQUISIÇÃO

PREGOEIRO: EMERSON RICARDO DA SILVA  
FERNANDES

Data de Publicação: 14/04/2025 17:21:38

**LOTE 1 - LOTE UNICO**

<b>06/05/2025 09:16:02</b>	LT7 ENGENHARIA, PROJETOS E EXECUÇÕES	
VÁLIDO		<b>40,800.00</b>
<b>06/05/2025 09:16:02</b>	BERT ENGENHARIA LTDA	
VÁLIDO		<b>490,000.00</b>
<b>06/05/2025 09:16:02</b>	TEOFILO CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA	
VÁLIDO		<b>491,500.00</b>
<b>06/05/2025 09:16:02</b>	AF COMERCIO, LOCACOES E SERVICOS LTDA	
VÁLIDO		<b>490,000.00</b>
<b>06/05/2025 09:16:02</b>	BRT CONSTRUTORA LTDA	
VÁLIDO		<b>467,400.00</b>
<b>06/05/2025 09:16:02</b>	TERRA AZUL SERVIÇOS EIRELI	
VÁLIDO		<b>432,960.00</b>
<b>06/05/2025 09:16:02</b>	DOLA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI	
VÁLIDO		<b>450,000.00</b>
<b>06/05/2025 09:16:02</b>	ATIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA	
VÁLIDO		<b>487,080.00</b>
<b>06/05/2025 09:16:02</b>	GTA GEOPROCESSAMENTO E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA	
VÁLIDO		<b>492,000.00</b>
<b>06/05/2025 09:16:02</b>	ALDITEC COMERCIO E SERVICOS EIRELI	
VÁLIDO		<b>492,000.00</b>
<b>06/05/2025 09:18:01</b>	ATIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA	
VÁLIDO		<b>432,840.00</b>



MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA  
RIACHO DE SANTANA-BA

## ATA DE SESSÃO

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025

Processo Administrativo Nº 026/2025

Tipo: AQUISIÇÃO

PREGOEIRO: EMERSON RICARDO DA SILVA FERNANDES

Data de Publicação: 14/04/2025 17:21:38

## MOVIMENTOS DO PROCESSO

<b>22/04/2025 16:13:05</b>	<b>ESCLARECIMENTO REQUERIDO</b>	CLECIO OLIVEIRA SOUZA (18.860.050/0001-04)
Boa tarde, dois esclarecimentos: 1º é solicitado Apoio na prestação de contas de convênios e alimentação dos sistemas governamentais, entre eles, a alimentação do SIMEC – Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle de Obras do FNDE; - não vi aqui SISMOB, TRANSFEREGOV, dentre outros - como também na composição da equipe técnica não pede a qualificação do profissional nessa área de captação através dos editais, acompanhamento e prestação de contas nos sistemas da UNIÃO.		
<b>26/04/2025 17:18:09</b>	<b>CADASTRO DE PROPOSTA</b>	BERT ENGENHARIA LTDA
<b>28/04/2025 19:56:48</b>	<b>CADASTRO DE PROPOSTA</b>	TEOFILO CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA
<b>28/04/2025 20:02:13</b>	<b>ALTERAÇÃO DE PROPOSTA</b>	TEOFILO CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA
<b>29/04/2025 21:53:01</b>	<b>CADASTRO DE PROPOSTA</b>	AF COMERCIO, LOCACOES E SERVICOS LTDA
<b>30/04/2025 21:59:11</b>	<b>CADASTRO DE PROPOSTA</b>	BRT CONSTRUTORA LTDA
<b>02/05/2025 10:15:00</b>	<b>RESPOSTA DE ESCLARECIMENTO</b>	PREGOEIRO
RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025.		
<b>02/05/2025 11:18:14</b>	<b>CADASTRO DE PROPOSTA</b>	TERRA AZUL SERVIÇOS EIRELI
<b>04/05/2025 21:12:42</b>	<b>CADASTRO DE PROPOSTA</b>	LT7 ENGENHARIA, PROJETOS E EXECUÇÕES
<b>05/05/2025 08:39:54</b>	<b>CADASTRO DE PROPOSTA</b>	DOLA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI
<b>05/05/2025 08:41:36</b>	<b>ALTERAÇÃO DE PROPOSTA</b>	DOLA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI
<b>05/05/2025 16:05:39</b>	<b>CADASTRO DE PROPOSTA</b>	ATIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA
<b>05/05/2025 16:24:54</b>	<b>ALTERAÇÃO DE PROPOSTA</b>	ATIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA
<b>05/05/2025 18:10:18</b>	<b>CADASTRO DE PROPOSTA</b>	GTA GEOPROCESSAMENTO E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA
<b>05/05/2025 20:02:12</b>	<b>CADASTRO DE PROPOSTA</b>	ALDITEC COMERCIO E SERVICOS EIRELI
<b>05/05/2025 22:52:05</b>	<b>ALTERAÇÃO DE PROPOSTA</b>	LT7 ENGENHARIA, PROJETOS E EXECUÇÕES
<b>06/05/2025 09:15:29</b>	<b>MENSAGEM</b>	PREGOEIRO
Senhores licitantes, a partir de agora iniciaremos a fase de disputa de preços.		
<b>06/05/2025 09:32:27</b>	<b>MENSAGEM</b>	PREGOEIRO
Suspendemos a sessão para análise da documentação da empresa ATIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA. Daremos retorno no dia 07/05, às 16h30.		
<b>07/05/2025 16:44:55</b>	<b>MENSAGEM</b>	PREGOEIRO
Senhores licitantes, informamos que ainda estamos analisando a documentação da empresa ATIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA. Desse modo, suspendemos a sessão com retorno no dia 08/05, às 16h30min.		
<b>08/05/2025 16:45:24</b>	<b>MENSAGEM</b>	PREGOEIRO
Senhores licitantes, boa tarde!		
<b>08/05/2025 16:46:36</b>	<b>MENSAGEM</b>	PREGOEIRO
Sobre a documentação da licitante Ativa Projetos e Serviços Ltda. ME, foi observado que apresentou os balanços patrimoniais referentes aos exercícios financeiros de 2022 e 2023. Contudo, conforme estabelecido no art. 1.078, I do Código Civil, o prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis é até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, portanto, 30 de abril.		
<b>08/05/2025 16:47:20</b>	<b>MENSAGEM</b>	PREGOEIRO
Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, como no presente caso, onde a sessão ocorreu em 06/05/2025, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes aos 02 (dois) últimos exercícios imediatamente anterior, quais sejam, 2023 e 2024.		
<b>08/05/2025 16:47:39</b>	<b>MENSAGEM</b>	PREGOEIRO
Desse modo, concedemos a empresa Ativa Projetos e Serviços Ltda. ME o prazo de 01 (um) dia útil, para que apresente o balanço patrimonial e índices financeiros relativos ao exercício de 2024, sob pena de inabilitação.		
<b>08/05/2025 16:48:01</b>	<b>MENSAGEM</b>	PREGOEIRO
O condutor ativou o anexo de documentos complementares.		



MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA  
RIACHO DE SANTANA-BA**08/05/2025 16:49:30 MENSAGEM PREGOEIRO**

Suspendemos a sessão, com retorno em 12/05, às 10h00.

**09/05/2025 13:09:54 MENSAGEM PREGOEIRO**

O participante ATIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA adicionou o arquivo 82a6bb0945c649328d854038d824d929.rar aos documentos complementares.

**12/05/2025 10:12:46 MENSAGEM PREGOEIRO**

Suspendemos a sessão, com retorno em 13/05, às 10h00.

**13/05/2025 10:03:58 MENSAGEM PREGOEIRO**

Concedemos a licitante Ativa Projetos e Serviços Ltda. ME o prazo de 01 (um) dia para que apresente a proposta de preços realinhada.

**13/05/2025 10:04:13 MENSAGEM PREGOEIRO**

Suspendemos a sessão, com retorno em 14/05, às 10h00.

**13/05/2025 11:22:39 MENSAGEM PREGOEIRO**

O participante ATIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA adicionou o arquivo f24a945f5fd34ba0875a89a15fc9bd2d.pdf aos documentos complementares.

**14/05/2025 10:05:40 MENSAGEM PREGOEIRO**

Senhores licitantes, bom dia! Declarado o vencedor, o sistema permanecerá aberto por 10 (dez) minutos para manifestações motivadas de recurso. Manifestada a intenção de recorrer, o licitante terá (03) três dias úteis para apresentação das razões do recurso, que deverão ser anexados ao sistema.

**14/05/2025 10:22:26 MENSAGEM PREGOEIRO**

Senhores licitantes, concedemos à empresa BERT ENGENHARIA LTDA o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso que deverá ser anexado no sistema.

**14/05/2025 10:23:09 MENSAGEM PREGOEIRO**

Retornaremos a sessão em 20/05/2025, às 15h00.

**20/05/2025 15:59:38 MENSAGEM PREGOEIRO**

Senhores licitantes, informamos que o processo será encaminhado ao Gabinete do Prefeito para homologação.

LOTE 1 - ADJUDICADO  
LOTE UNICO

## VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1	Unidade: UN	Marca: Engenharia	Modelo:
Descrição: LOTE UNICO			
Quantidade: 1	Valor Unit.: 432.840,00	Valor Total: 432.840,00	

## CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 ATIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA	817	18.922.785/0001-15	487.080,00	432.840,00		Sim
2 TERRA AZUL SERVIÇOS EIRELI	495	07.830.603/0001-60	432.960,00	432.960,00	0,03	Sim
3 DOLA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI	295	32.027.798/0001-51	450.000,00	450.000,00	3,94	Sim
4 BRT CONSTRUTORA LTDA	732	30.994.376/0001-20	467.400,00	467.400,00	3,87	Sim
5 BERT ENGENHARIA LTDA	971	23.252.952/0001-06	490.000,00	490.000,00	4,84	Sim
6 AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS	471	45.963.536/0001-40	490.000,00	490.000,00	0,00	Sim
7 TEOFILHO CONSULTORIA, MANUTENÇÃO	133	39.992.110/0001-12	491.500,00	491.500,00	0,31	Sim
8 ALDITEC COMERCIO E SERVIÇOS	782	04.612.101/0001-74	492.000,00	492.000,00	0,10	Não
9 GTA GEOPROCESSAMENTO E	640	14.042.032/0001-64	492.000,00	492.000,00	0,00	Sim

## DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
LT7 ENGENHARIA, PROJETOS E	994	55.069.343/0001-02	40.800,00	40.800,00		Sim

## INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	---------	----



MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA  
RIACHO DE SANTANA-BA

## MOVIMENTOS DO LOTE

14/04/2025 17:21:38	<b>PUBLICADO</b>	
15/04/2025 08:00:00	<b>RECEPÇÃO DE PROPOSTAS</b>	
06/05/2025 09:00:00	<b>ANÁLISE DE PROPOSTAS</b>	
06/05/2025 09:08:38	<b>DECLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE</b> PREGOEIRO LT7 ENGENHARIA, PROJETOS E EXECUÇÕES desclassificado. Motivo: Proposta desclassificada por apresentar preço manifestamente inexequível.	
06/05/2025 09:16:02	<b>DISPUTA</b>	
06/05/2025 09:16:02	<b>LANCE</b> LT7 ENGENHARIA, PROJETOS E EXECUÇÕES (PARTICIPANTE 994)	<b>40.800,00</b>
06/05/2025 09:16:02	<b>LANCE</b> BERT ENGENHARIA LTDA (PARTICIPANTE 971)	<b>490.000,00</b>
06/05/2025 09:16:02	<b>LANCE</b> TEOFILO CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA	<b>491.500,00</b>
06/05/2025 09:16:02	<b>LANCE</b> AF COMERCIO, LOCACOES E SERVICOS LTDA (PARTICIPANTE 471)	<b>490.000,00</b>
06/05/2025 09:16:02	<b>LANCE</b> BRT CONSTRUTORA LTDA (PARTICIPANTE 732)	<b>467.400,00</b>
06/05/2025 09:16:02	<b>LANCE</b> TERRA AZUL SERVIÇOS EIRELI (PARTICIPANTE 495)	<b>432.960,00</b>
06/05/2025 09:16:02	<b>LANCE</b> DOLA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI (PARTICIPANTE 295)	<b>450.000,00</b>
06/05/2025 09:16:02	<b>LANCE</b> ATIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 817)	<b>487.080,00</b>
06/05/2025 09:16:02	<b>LANCE</b> GTA GEOPROCESSAMENTO E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA	<b>492.000,00</b>
06/05/2025 09:16:02	<b>LANCE</b> ALDITEC COMERCIO E SERVICOS EIRELI (PARTICIPANTE 782)	<b>492.000,00</b>
06/05/2025 09:18:01	<b>LANCE</b> ATIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 817)	<b>432.840,00</b>
06/05/2025 09:26:02	<b>NOTIFICAÇÃO SISTEMA</b> Alguns participantes do lote ofertaram valores iguais de proposta/lance. O sorteio foi realizado entre os participantes: PARTICIPANTE 971, PARTICIPANTE 471 que apresentaram o valor de 490.000,00.	
06/05/2025 09:26:02	<b>NOTIFICAÇÃO SISTEMA</b> Alguns participantes do lote ofertaram valores iguais de proposta/lance. O sorteio foi realizado entre os participantes: PARTICIPANTE 782, PARTICIPANTE 640 que apresentaram o valor de 492.000,00.	
06/05/2025 09:26:02	<b>NOTIFICAÇÃO SISTEMA</b> O detentor da melhor oferta da etapa de lances é ATIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA	
06/05/2025 09:26:02	<b>NOTIFICAÇÃO SISTEMA</b> O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote.	
06/05/2025 09:26:02	<b>HABILITAÇÃO</b>	
08/05/2025 17:25:20	<b>MENSAGEM</b> ATIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 817) Solicitamos, por gentileza, a possível prorrogação do prazo de uma dia, que seria até amanhã, para apresentação dos balanços dos exercícios de 2023 e 2024	
09/05/2025 13:14:44	<b>MENSAGEM</b> ATIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 817) Foram adicionados, às 13:09h, Balanço Patrimonial e Índices financeiros 2024	
13/05/2025 11:30:55	<b>MENSAGEM</b> ATIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 817) Proposta de preços realinhada apresentada às 11:22h	
14/05/2025 10:06:36	<b>MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS</b>	
14/05/2025 10:10:22	<b>RECURSO MANIFESTADO</b> BERT ENGENHARIA LTDA Intenção de recurso manifestada.	
14/05/2025 10:16:37	<b>INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS</b>	
20/05/2025 00:00:45	<b>EM ADJUDICAÇÃO</b>	
21/05/2025 11:46:22	<b>ADJUDICADO</b>	



**MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA  
RIACHO DE SANTANA-BA**

---

**PREGOEIRO: EMERSON RICARDO DA SILVA FERNANDES**





**Pregão Eletrônico nº 006/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO**  
**Nº 026/2025**  
**Data de Publicação: 14/04/2025**  
**Data da disputa: 06/05/2025**

### **RELATÓRIO DA SESSÃO DO PE Nº 009/2025**

**Dependência: Prefeitura Municipal do Município de Riacho de Santana – Bahia -**  
**Licitação: Pregão Eletrônico Nº 009/2025 - Processo Administrativo Nº 026/2025 -**  
**Tipo: Menor Preço Global.**

No dia 06/05/2025, às 09h15min, na Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, localizada na Praça Monsenhor Tobias, 321, Centro, nesta Cidade, reuniram-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, designado pelo Decreto nº 210, de 13 de Março de 2025 c/c Decreto nº 59 de 19 de abril de 2022, para registrarem a Sessão Pública de Licitação do Pregão Eletrônico nº 006/2025, deflagrado do Processo Administrativo nº 026/2025, cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada em serviços técnicos de Engenharia e Arquitetura, envolvendo as atividades de planejamento, elaboração, detalhamento, correção e/ou revisão de projetos; prestação de serviço de assessoria técnica, apoio, supervisão e fiscalização de obras; serviço de acompanhamento nas licitações de obras, com a emissão de pareceres técnicos assinados e carimbados por profissional qualificado; apoio na prestação de contas de convênios, incluindo o fornecimento de informações para os sistemas governamentais, entre eles, a alimentação do SIMEC-Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle de Obras do FNDE, do tipo menor preço global.

Logrou-se vencedora do certame a empresa Ativa Projetos e Serviços Ltda. –ME, inscrita no CNPJ sob o nº 18.922.785/0001-15, vencedora do lote único com o valor global de R\$ 432.840,00 (quatrocentos e trinta e dois mil e oitocentos e quarenta reais).

Sobre a documentação da licitante Ativa Projetos e Serviços Ltda-ME, foi observado que apresentou os balanços patrimoniais referentes aos exercícios financeiros de 2022 e 2023.

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





TRANSFORMANDO NOSSA TERRA, CUIDANDO DA NOSSA GENTE

Contudo, conforme estabelecido no art. 1.078, I do Código Civil, o prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis é até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, portanto, 30 de abril. Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, como no presente caso, onde a sessão ocorreu em 06/05/2025, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes aos 02 (dois) últimos exercícios imediatamente anterior, quais sejam, 2023 e 2024.

Desse modo, concedemos a empresa Ativa Projetos e Serviços Ltda-ME o prazo de 01 (um) dia útil, para que apresentasse o balanço patrimonial e índices financeiros relativos ao exercício de 2024, sob pena de inabilitação, que cumpriu com a diligência no prazo estipulado.

Declarado o vencedor do certame em 14 de maio de 2025, o sistema permaneceu aberto por 10 (dez) minutos para intenções motivadas de recurso. Manifestou interesse na ocasião a licitante Bert Engenharia Ltda, entretanto, decorrido o prazo de 3 (três) dias úteis a licitante não anexou o recurso no sistema <https://bllcompras.com>.

O processo foi encaminhado então à Procuradoria do município em 20 de maio de 2025 para emissão de parecer sobre a homologação, que foi deferida. Portanto, adjudica-se e homologa-se o processo na presente data. Nada mais havendo a tratar e relatar, foram encerrados os trabalhos.

Riacho de Santana-Bahia, em 21 de maio de 2025.

**Emerson Ricardo da Silva Fernandes**  
Pregoeiro Municipal

**Luiza Franciele Guedes Guimarães**  
Membro equipe de apoio

**Isabela Fernandes Sena**  
Membro equipe de apoio

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





## PARECER TÉCNICO SOBRE A ANÁLISE DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

**Processo Licitatório:** PE 010/2025

**Objeto:** registro de preços para execução por terceiros às atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares, visando atender às demandas das Secretarias Municipais e demais órgãos da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana/BA, do tipo menor preço global.

**Data:** 20-05-2025

**Proponente Analisado:** Global Serviços e Transportes LTDA.

### 1. INTRODUÇÃO

Este parecer tem como objetivo avaliar a composição de custos da proposta apresentada no Processo Licitatório nº PE 010/2025, identificando a viabilidade técnica e econômica dos preços ofertados, conforme os critérios estabelecidos no edital e as normas vigentes.

### 2. ANÁLISE TÉCNICA

#### 2.1. Metodologia de Análise

- Foi realizada a comparação dos preços apresentados com os valores de referência definidos pela Administração Pública e com os preços praticados no mercado.
- Foram analisadas as planilhas de custos e composição detalhada das propostas em relação aos valores de notas fiscais e orçamentos de outras empresas do mercado, quando aplicável.

#### 2.2. Resultados da Avaliação

Após análise das propostas recebidas, verificou-se que:

- **Proposta com Planilha de Composição de Custos está em conformidade com o edital:** a proposta apresentada possui planilha de composição de custos conforme modelo definido no edital e em conformidade com os preços de mão de obra comum no mercado de trabalho e atendendo às legislações vigentes.

#### 2.3. Identificação dos Preços das Planilhas de Composição de Custos

- Os valores apresentados encontram-se em conformidade com a planilha modelo apresentada no edital;
- A planilha apresenta em sua composição valores de insalubridade, provisão para férias, décimo terceiro salário, reposição quando houver ausência, auxílio alimentação, auxílio transporte, assistência médica, assistência odontológica, seguro de vida, tributos incidentes sobre a folha de pagamento e faturamento e demais custos operacionais;





### 3. CONCLUSÃO

Com base na análise técnica realizada, conclui-se que:

A proposta apresentada pela empresa Global Serviços e Transportes LTDA. foi considerada **exequível** em virtude da análise da planilha de composição de custos da mão de obra apresentar valores conforme legislação vigente.

### 4. RECOMENDAÇÕES

Diante das consistências identificadas na proposta apresentada, recomenda-se que:

**Seja dado prosseguimento ao processo licitatório:** Considerando que a proposta apresentada pela proponente analisada foi classificada como **exequível** quanto à planilha de composição de custos de mão de obra e formação de preços podendo assim dar prosseguimento à licitação.

Leonardo Ferreira de Brito Junior  
CRC BA 036214/O-3

Econtap – Empresa de Contabilidade pública Sociedade Simples





**PARECER JURÍDICO Nº 248/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023/2025**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES, FESTAS, CONFERÊNCIAS, ENTRE OUTROS, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE ESTRUTURAS DIVERSAS, INCLUINDO MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA ATENDER AOS EVENTOS FESTIVOS E CÍVICOS QUE SERÃO PROMOVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER E DEMAIS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA.**

**A PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA – Estado da Bahia**, através do advogado signatário com atuação junto ao dito Órgão, instada a se manifestar, passa a emitir o presente PARECER, nos moldes adiante, senão vejamos:

Versa o presente, em síntese, acerca de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via BLL Bolsa de Licitações, pela licitante ABRAÃO SOUZA GAMA – ME, doravante designada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art 165 da Lei, em face da decisão do Pregoeiro que a inabilitou e classificou e habilitou a empresa SMC SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. do pregoão em epígrafe.

O Pregoeiro, designado recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente e as alegações da Contrarrazoante, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

## **1 – DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 14.133/21.

## **2 – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 30 de abril de 2025, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irresignação contra

**1 / 9**

Uma assinatura digital manuscrita em cor azul, consistindo de traços fluidos e entrelaçados que formam um nome legível.





sua desclassificação e a classificação e habilitação da licitante SMC Serviços e Eventos Ltda – ME a qual foi admitida pelo Pregoeiro, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 9 do instrumento convocatório, nos termos do art. 165 da Lei 14.133/21.

### 3 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Na sessão de licitação, após ser inabilitada por não apresentar as documentações necessárias para o certame, a licitante Abraão Souza Gama – ME, manifestou a intenção de interpor recurso, apresentado as razões no Sistema BLL. Nos seguintes termos:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II- será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infra legais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas. DECLARO, para fins de atendimento ao que consta do Edital, que esta empresa tomou conhecimento do Edital e de todas as condições de participação na Licitação e se compromete a cumprir todos os termos do Edital, e a fornecer material de qualidade, sob as penas da Lei.

1. DECLARO, para os devidos fins de atendimento ao que consta do edital, que esta empresa dispõe de equipamentos, materiais, mão de obra especializada, equipe técnica e operacional, com condições para a fiel execução do instrumento contratual.

DECLARO estar plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração unificada e que detenho plenos poderes e informações para firmá-la responsabilizando-se pela execução do objeto no prazo do Edital e com preços usuais de mercado.

### 4 - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

É imperioso ressaltar que Contrarrazões é a resposta ofertada pela parte contrária àquela que interpôs recurso, visando combater as alegações invocadas pela outra parte,

2 / 9

Uma assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e entrelaçados, localizada no canto inferior direito da página.





com apresentação de novos argumentos que fundamentem sua defesa ou a decisão do Pregoeiro.

Por sua vez a empresa SMC SERVIÇOS E EVENTOS LTDA, apresentou peça contrarrazoando os argumentos trazidos pela Recorrente, afirmando em suma que, o licitante peticionante busca tão somente tumultuar a processo licitatório, em virtude da apresentação do recurso que não foi pedido nada, não foi fundamentado absolutamente nada e, tampouco organizado qualquer intenção de recorrer da decisão da douda autoridade administrativa.

A contrarrazoante alega que qualquer tipo de apresentação de documentação prévia deveria prescindir de fato ou questão preexistente que fundamente tal perspectiva, como a própria inteligência do TCU vaticina, todavia, cumpre definir o que expressa a Lei 14.133/2021, no art. 67. Frise-se, reiteradamente, que o licitante promotor do recurso não atendeu quaisquer dos requisitos especificados.

## 5 - DA ANÁLISE

Analisando cada ponto discorrido na peça recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei 14.133/21.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Uma assinatura digital manuscrita em cor azul, consistindo de linhas fluidas e entrelaçadas que representam o nome do signatário.





Para melhor aclarar as decisões do Pregoeiro se faz necessário trazer a este julgamento o disposto nos itens 3 e 7 do edital do pregão objeto deste julgamento, como segue:

### **3 DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA**

3.1 Os licitantes deverão apresentar **simultaneamente** os documentos de habilitação e a proposta de preço **até às 09h00min do dia 30/04/2025.**

3.2 Se necessário, os documentos complementares à proposta de trabalho, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital de licitação e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante, no prazo de até 01 (uma) hora, após a solicitação do Pregoeiro.

3.3 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com os preços, e os documentos de habilitação, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

3.4 **Na presente licitação, HAVERÁ INVERSÃO DAS FASES de modo que a HABILITAÇÃO precederá a abertura das PROPOSTAS e posteriormente os LANCES, com base no § 1º do Art. 17 da Lei 14.133/21.**

3.5 No cadastramento da proposta inicial, o licitante deverá declarar que:

3.5.1 está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos

### **7. DA FASE DE HABILITAÇÃO**

7.1 Os licitantes deverão apresentar **simultaneamente** os documentos de habilitação e a proposta de preços **até às 09h00min do dia 30/04/2025.**

7.2 Se necessário, os documentos complementares à proposta de trabalho, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital de licitação e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante, no prazo de até 01 (uma) hora após a solicitação do Pregoeiro.

7.3 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

7.3.1 I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

7.3.2 II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

7.3.2.1 § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

7.4 Os documentos previstos no Termo de Referência e no ANEXO III, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos **arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.**

7.5 Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser apresentados em original ou por cópia.

A RECORRENTE insurge-se contra a decisão do Pregoeiro quanto a sua inabilitação, porém, observa-se que a licitante foi inabilitada por não apresentar não apresentar a proposta de preços e documentos de habilitação exigidos, desatendendo assim aos itens 3.1 e 7.1 do edital. *In Verbis*:

3.1 - Os licitantes deverão apresentar **simultaneamente** os documentos de habilitação e a proposta de preço **até às 09h00min do dia 30/04/2025.**

7.1 - Os licitantes deverão apresentar **simultaneamente** os documentos de habilitação e a proposta de preços **até às 09h00min do dia 30/04/2025.**





Tal cláusula do edital, possui amparo na lei 14.133/2021, eis que:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Nesse sentido, compreende-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025, dispondo que os licitantes deverão apresentar simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta de preço até às 09h00min do dia 30/04/2025, há a obrigatoriedade de apresentação dos documentos junto com a proposta de preços no prazo determinado em edital, em razão do disposto no artigo art. 65 da lei 14.133/2021, que informa que as condições de habilitação serão definidas no edital.

Ademais, conforme disposto no item 3.4 do edital, trata-se de uma licitação com inversão de fases, da qual todos os licitantes tiveram conhecimento em momento anterior à sessão, quando da publicação do certame no Diário Oficial do Município.

Consoante o art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021, “*será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento*”. Nessa situação, infere-se que a inversão de fases há a necessidade de que todos os concorrentes apresentem anteriormente todos os documentos exigidos em edital, na oportunidade da abertura do certame, juntamente com a proposta, não havendo sequer que mencionar a possibilidade de sua apresentação em

Uma assinatura digital manuscrita em cor azul, consistindo de várias linhas entrelaçadas e fluidas, localizada na parte inferior central da página.





momento posterior, haja vista que a análise da habilitação será realizada inicialmente, no momento de abertura do certame.

Diante da previsão do inciso II do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, exige a prévia anexação da documentação de habilitação ao tempo do cadastramento da proposta no sistema em que será realizado o pregão eletrônico.

Observa-se, ainda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, um dos alicerces do processo licitatório no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021). Este princípio assegura que todas as disposições contidas no edital, que é o documento base de uma licitação, sejam rigorosamente cumpridas tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes.

As regras ali estabelecidas devem ser cumpridas integralmente pelas sociedades empresariais que desejem participar do processo licitatório, assim como pelo próprio ente público.

Com propriedade, Marçal Justen Filho nos ensina:

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao ministrador, usualmente de extensão irrelevante". (Justen Filho, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Ed. Dialética, 2002, 9ª Ed.)

A Lei nº 14.133/2021, que substituiu a antiga Lei de Licitações, reforça a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em diversos dispositivos. O artigo 5º, por exemplo, traz explicitamente que os procedimentos de licitação devem seguir rigorosamente as normas estabelecidas no edital:

Art. 5º As licitações serão processadas e julgadas com estrita observância dos princípios básicos da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, e nos termos desta Lei e das normas pertinentes.

Observa-se que o princípio da vinculação ao edital, um dos pilares fundamentais para garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e a segurança jurídica do processo - e é essencial para assegurar que tanto a administração pública quanto os licitantes respeitem as regras previamente estabelecidas.

No contexto de uma licitação, o edital é considerado uma espécie de "lei interna" - isso significa que todos os procedimentos, desde a habilitação dos participantes até o julgamento das propostas, devem seguir rigorosamente as normas e condições ali estabelecidas. A relevância desse princípio é evidente: qualquer desvio ou interpretação extensiva das regras pode comprometer a integridade da licitação, gerando insegurança e potencial prejuízo aos participantes.

Uma assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e entrelaçados, localizada no canto inferior direito da página.





O artigo 18 da mesma lei ainda especifica que o edital deve conter todas as informações necessárias para que os licitantes possam apresentar suas propostas de maneira adequada, sem qualquer tipo de ambiguidade:

Art. 18 O edital ou aviso de chamamento público conterá todas as informações necessárias para que os licitantes possam apresentar suas propostas de maneira clara e objetiva, sem margem a interpretações divergentes.

Nesse sentido, se observa que o edital é claro quanto ao prazo para apresentação dos documentos referente à habilitação, não havendo margem para manifestação divergente.

Em sintonia com o artigo 64 da lei 14.133/2021, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, de modo que não há a possibilidade de apresentação dos documentos após a finalização do certame, sendo exigido em edital que todos os documentos sejam anexados ao certame até a data limite, determinada no instrumento convocatório.

Analisando os autos licitatórios, verificou-se que a licitante Abraão Souza Gama, não apresentou os seguintes documentos: Certidão de Registro da Licitante junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) solicitado na alínea b, do item 3.4, do anexo III do edital. Certidão de registro e regularidade do responsável técnico Engenheiro Civil junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), solicitado na alínea b.1, do item 3.4, do anexo III do edital. Certidão de registro e regularidade do responsável técnico Engenheiro Sanitarista e ou ambientalista junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), solicitado na alínea c, do item 3.4, do anexo III do edital. Certidão de registro e regularidade do responsável técnico Engenheiro Elétrico ou Técnico Elétrico, junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) ou, este último, junto ao Conselho Federal dos Técnicos-CFT, solicitado na alínea d, do item 3.4, do anexo III do edital. Certidão de Acerto Técnico – CAT ou Registro de Certidão de Aptidão, em nome do Responsável Técnico Elétrico, Registrado no Conselho Profissional competente, solicitado na alínea f, do item 3.4, do anexo III do edital. Certidão de Acerto Técnico – CAT ou Registro de Certidão de Aptidão, em nome do Responsável Técnico Engenheiro Civil, Registrado no Conselho Profissional competente, solicitado na alínea g, do item 3.4, do anexo III do edital. Certidão de Acervo Técnico – CAT ou Registro de Certidão de Aptidão, em nome do Responsável Técnico Engenheiro Sanitarista e/ou Ambientalista, Registrado no Conselho Profissional competente e Certidão de Acervo Operacional – CAO, da pessoa jurídica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, Registrado no Conselho Profissional competente, solicitado na alínea h, do item 3.4, do anexo III do edital. Registro no Conselho Regional de Administração – CRA, da pessoa jurídica e de seu responsável técnico, solicitado na alínea I, do item 3.4, do anexo III do edital. No mínimo, 1 (um) atestado de aptidão do ADMINISTRADOR, acompanhada da

7 / 9





Certidão de registro aptidão, (RCA) na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, solicitado na alínea j, do item 3.4, do anexo III do edital. No mínimo, 1 (uma) Certidão de acervo técnico (CAT) do ADMINISTRADOR, solicitado na alínea K, do item 3.4, do anexo III do edital. No mínimo, 1 (um) atestado de aptidão da LICITANTE, acompanhada da Certidão de registro de aptidão, (RCA) na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, solicitado na alínea l, do item 3.4, do anexo III do edital. No mínimo, 1 (uma) Certidão de acerto técnico (CAT) da LICITANTE, na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, solicitado na alínea m, do item 3.4, do anexo III do edital. Licença ambiental municipal ou inexigibilidade de licenciamento ambiental perante o órgão competente (INEMA), para o uso de locação de banheiros químicos. Licença ambiental municipal ou inexigibilidade de licenciamento ambiental perante o órgão competente (INEMA), para a coleta e transporte de resíduos sólidos não perigosos. Autorização do órgão governamental competente para descarte dos efluentes oriundos dos banheiros químicos a serem utilizados frutos do referido certame.

Bem como não apresentou DECLARAÇÃO GERAL CONJUNTA PARA HABILITAÇÃO, do anexo IV do edital, DECLARAÇÃO DE QUE CUMPRE AS EXIGÊNCIAS DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, do anexo VII do edital, TERMO DE COMPROMISSO, do anexo VIII do edital e a proposta econômica padrão, do anexo X do edital. Apresentou a Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal vencida para a data do certame, motivos pelos quais foi inabilitada no presente certame.

Com base no artigo citado acima há a necessidade de observação aos critérios estabelecidos no edital, observa ainda que a proposta da empresa Abraão Souza Gama – ME, **NÃO** está em acordo com os critérios estabelecidos nesse certame.

Importante mencionar que a empresa foi desclassificada/inabilitada por não apresentar os documentos de proposta e habilitação em campos próprios do BLL, Bolsa de Licitação, tendo sido informado no sistema publicado do pregão eletrônico.

Forçoso se faz mencionar que esta Instituição, através de sua Equipe de Pregoeiros preza pela utilização de todos os Princípios balizadores das contratações públicas, e que não se utiliza somente de um em detrimento dos demais.

É necessário, portanto, que as exigências relativas às exigências do Edital sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação garantindo o tratamento isonômico, a todos os participantes.





Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar o cumprimento dos requisitos do edital, com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

No andamento deste processo pode se observar que em todas as suas etapas utilizou-se de julgamento sem excessos, ressalta-se ainda que o cumprimento ao Princípio de Vinculação ao instrumento convocatório foi obedecido, assim como os demais princípios norteadores da Administração Pública.

Em análise da documentação da empresa Abraão Souza Gama – ME, ficou claro que esta não atendeu aos requisitos do edital objeto deste certame, assim não há como declarar vencedora a empresa que não cumpriu os requisitos do instrumento convocatório.

#### 6 - DA CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, concluo que os argumentos levantados pela Recorrente se mostraram INSUFICIENTES à justificar a reforma da decisão combatida.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, OPINO pelo conhecimento do recurso Administrativo apresentado pela empresa ABRAÃO SOUZA GAMA – ME para que no mérito seja negado provimento, mantendo a decisão anteriormente proferida, confirmando a classificação da proposta e habilitação da empresa SMC SERVIÇOS E EVENTOS LTDA para este certame.

Encaminho-a à autoridade SUPERIOR para deliberação, nos termos do Artigo 71 da lei 14.133/21.

Salvo melhor Juízo.

É o PARECER.

Riacho de Santana – Bahia, em 21 de maio de 2025.

  
**Daniilo Alves da Silva**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/BA 25.239**  
**Decreto Municipal nº 19/2025**





Gabinete do Prefeito

**DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 142/2025**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023/2025**

**O PREEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições estabelecidas em Lei, resolve:**

Versa o presente, acerca de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via BLL Bolsa de Licitações, pela licitante ABRAÃO SOUZA GAMA – ME, doravante designada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art 165 da Lei, em face da decisão do Pregoeiro que a inabilitou e classificou e habilitou a empresa SMC SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. do pregão em epígrafe.

O Pregoeiro, designado recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente e as alegações da Contrarrazoante, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

**1 – DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 14.133/21.

**2 – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 30 de abril de 2025, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irrisignação contra sua desclassificação e a classificação e habilitação da licitante SMC Serviços e Eventos Ltda – ME a qual foi admitida pelo Pregoeiro, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 9 do instrumento convocatório, nos termos do art. 165 da Lei 14.133/21.

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





Gabinete do Prefeito

### 3 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Na sessão de licitação, após ser inabilitada por não apresentar as documentações necessárias para o certame, a licitante Abraão Souza Gama – ME, manifestou a intenção de interpor recurso, apresentado as razões no Sistema BLL. Nos seguintes termos:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infra legais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas. DECLARO, para fins de atendimento ao que consta do Edital, que esta empresa tomou conhecimento do Edital e de todas as condições de participação na Licitação e se compromete a cumprir todos os termos do Edital, e a fornecer material de qualidade, sob as penas da Lei.

1. DECLARO, para os devidos fins de atendimento ao que consta do edital, que esta empresa dispõe de equipamentos, materiais, mão de obra especializada, equipe técnica e operacional, com condições para a fiel execução do instrumento contratual.

DECLARO estar plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração unificada e que detenho plenos poderes e informações para firmá-la responsabilizando-se pela execução do objeto no prazo do Edital e com preços usuais de mercado.

### 4 - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

É imperioso ressaltar que Contrarrazões é a resposta ofertada pela parte contrária àquela que interpôs recurso, visando combater as alegações invocadas pela outra parte, com apresentação de novos argumentos que fundamentem sua defesa ou a decisão do Pregoeiro.

Por sua vez a empresa SMC SERVIÇOS E EVENTOS LTDA, apresentou peça contrarrazoando os argumentos trazidos pela Recorrente, afirmando em suma que, o licitante peticionante busca tão somente tumultuar a processo licitatório, em virtude da apresentação do recurso que não foi pedido nada, não foi fundamentado

Praça Mosenhor Tobias, N.º 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





Gabinete do Prefeito

absolutamente nada e, tampouco organizado qualquer intenção de recorrer da decisão da dita autoridade administrativa.

A contrarrazoante alega que qualquer tipo de apresentação de documentação prévia deveria prescindir de fato ou questão preexistente que fundamente tal perspectiva, como a própria inteligência do TCU vaticina, todavia, cumpre definir o que expressa a Lei 14.133/2021, no art. 67. Frise-se, reiteradamente, que o licitante promotor do recurso não atendeu quaisquer dos requisitos especificados.

## 5 - DA ANÁLISE

Analisando cada ponto discorrido na peça recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei 14.133/21.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Para melhor aclarar as decisões do Pregoeiro se faz necessário trazer a este julgamento o disposto nos itens 3 e 7 do edital do pregão objeto deste julgamento, como segue:

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





Gabinete do Prefeito



### 3 DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA

- 3.1 Os licitantes deverão apresentar **simultaneamente** os documentos de habilitação e a proposta de preço **até às 09h00min do dia 30/04/2025.**
- 3.2 Se necessário, os documentos complementares à proposta de trabalho, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital de licitação e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante, no prazo de até 01 (uma) hora, após a solicitação do Pregoeiro.
- 3.3 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com os preços, e os documentos de habilitação, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

### 7. DA FASE DE HABILITAÇÃO

- 7.1 Os licitantes deverão apresentar **simultaneamente** os documentos de habilitação e a proposta de preços **até às 09h00min do dia 30/04/2025.**
- 7.2 Se necessário, os documentos complementares à proposta de trabalho, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital de licitação e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante, no prazo de até 01 (uma) hora após a solicitação do Pregoeiro.
- 7.3 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
- 7.3.1 I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- 7.3.2 II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas
- 7.3.2.1 § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
- 7.4 Os documentos previstos no Termo de Referência e no ANEXO III, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 7.5 Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser apresentados em original ou por cópia.

A RECORRENTE insurge-se contra a decisão do Pregoeiro quanto a sua inabilitação, porém, observa-se que a licitante foi inabilitada por não apresentar não apresentar a proposta de preços e documentos de habilitação exigidos, desatendendo assim aos itens 3.1 e 7.1 do edital. *In Verbis*:

- 3.1 - Os licitantes deverão apresentar **simultaneamente** os documentos de habilitação e a proposta de preço **até às 09h00min do dia 30/04/2025.**
- 7.1 - Os licitantes deverão apresentar **simultaneamente** os documentos de habilitação e a proposta de preços **até às 09h00min do dia 30/04/2025.**

Tal cláusula do edital, possui amparo na lei 14.133/2021, eis que:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

Praça Mosenhor Tobias, N° 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





Gabinete do Prefeito

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Nesse sentido, compreende-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025, dispondo que os licitantes deverão apresentar simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta de preço até às 09h00min do dia 30/04/2025, há a obrigatoriedade de apresentação dos documentos junto com a proposta de preços no prazo determinado em edital, em razão do disposto no artigo art. 65 da lei 14.133/2021, que informa que as condições de habilitação serão definidas no edital.

Ademais, conforme disposto no item 3.4 do edital, trata-se de uma licitação com inversão de fases, da qual todos os licitantes tiveram conhecimento em momento anterior à sessão, quando da publicação do certame no Diário Oficial do Município.

Consoante o art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021, “*será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento*”. Nessa situação, infere-se que a inversão de fases há a necessidade de que todos os concorrentes apresentem anteriormente todos os documentos exigidos em edital, na oportunidade da abertura do certame, juntamente com a proposta, não havendo sequer que mencionar a possibilidade de sua apresentação em momento posterior, haja vista que a análise da habilitação será realizada inicialmente, no momento de abertura do certame.





Gabinete do Prefeito

Diante da previsão do inciso II do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, exige a prévia anexação da documentação de habilitação ao tempo do cadastramento da proposta no sistema em que será realizado o pregão eletrônico.

Observa-se, ainda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, um dos alicerces do processo licitatório no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021). Este princípio assegura que todas as disposições contidas no edital, que é o documento base de uma licitação, sejam rigorosamente cumpridas tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes.

As regras ali estabelecidas devem ser cumpridas integralmente pelas sociedades empresariais que desejem participar do processo licitatório, assim como pelo próprio ente público.

Com propriedade, Marçal Justen Filho nos ensina:

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao ministrador, usualmente de extensão irrelevante". (Justen Filho, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Ed. Dialética, 2002. 9ª Ed.)

A Lei nº 14.133/2021, que substitui a antiga Lei de Licitações, reforça a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em diversos dispositivos. O artigo 5º, por exemplo, traz explicitamente que os procedimentos de licitação devem seguir rigorosamente as normas estabelecidas no edital:

Art. 5º As licitações serão processadas e julgadas com estrita observância dos princípios básicos da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, e nos termos desta Lei e das normas pertinentes.

Observa-se que o princípio da vinculação ao edital, um dos pilares fundamentais para garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e a segurança jurídica do processo - e é essencial para assegurar que tanto a administração pública quanto os licitantes respeitem as regras previamente estabelecidas.

No contexto de uma licitação, o edital é considerado uma espécie de "lei interna" - isso significa que todos os procedimentos, desde a habilitação dos participantes até o julgamento das propostas, devem seguir rigorosamente as normas e condições ali estabelecidas. A relevância desse princípio é evidente: qualquer desvio ou interpretação extensiva das regras pode comprometer a integridade da licitação, gerando insegurança e potencial prejuízo aos participantes.



**Gabinete do Prefeito**

O artigo 18 da mesma lei ainda especifica que o edital deve conter todas as informações necessárias para que os licitantes possam apresentar suas propostas de maneira adequada, sem qualquer tipo de ambiguidade:

Art. 18 O edital ou aviso de chamamento público conterá todas as informações necessárias para que os licitantes possam apresentar suas propostas de maneira clara e objetiva, sem margem a interpretações divergentes.

Nesse sentido, se observa que o edital é claro quanto ao prazo para apresentação dos documentos referente à habilitação, não havendo margem para manifestação divergente.

Em sintonia com o artigo 64 da lei 14.133/2021, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, de modo que não há a possibilidade de apresentação dos documentos após a finalização do certame, sendo exigido em edital que todos os documentos sejam anexados ao certame até a data limite, determinada no instrumento convocatório.

Analisando os autos licitatórios, verificou-se que a licitante Abraão Souza Gama, não apresentou os seguintes documentos: Certidão de Registro da Licitante junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) solicitado na alínea b, do item 3.4, do anexo III do edital. Certidão de registro e regularidade do responsável técnico Engenheiro Civil junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), solicitado na alínea b.1, do item 3.4, do anexo III do edital. Certidão de registro e regularidade do responsável técnico Engenheiro Sanitarista e ou ambientalista junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), solicitado na alínea c, do item 3.4, do anexo III do edital. Certidão de registro e regularidade do responsável técnico Engenheiro Elétrico ou Técnico Elétrico, junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) ou, este último, junto ao Conselho Federal dos Técnicos-CFT, solicitado na alínea d, do item 3.4, do anexo III do edital. Certidão de Acerto Técnico – CAT ou Registro de Certidão de Aptidão, em nome do Responsável Técnico Elétrico, Registrado no Conselho Profissional competente, solicitado na alínea f, do item 3.4, do anexo III do edital. Certidão de Acerto Técnico – CAT ou Registro de Certidão de Aptidão, em nome do Responsável Técnico Engenheiro Civil, Registrado no Conselho Profissional competente, solicitado na alínea g, do item 3.4, do anexo III do edital. Certidão de Acervo Técnico – CAT ou Registro de Certidão de Aptidão, em nome do Responsável Técnico Engenheiro Sanitarista e/ou Ambientalista, Registrado no Conselho Profissional competente e Certidão de Acervo Operacional – CAO, da pessoa jurídica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, Registrado no Conselho Profissional competente, solicitado na alínea h, do item 3.4, do anexo III do edital. Registro no Conselho Regional de Administração – CRA, da pessoa

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





Gabinete do Prefeito

jurídica e de seu responsável técnico, solicitado na alínea I, do item 3.4, do anexo III do edital. No mínimo, 1 (um) atestado de aptidão do ADMINISTRADOR, acompanhada da Certidão de registro aptidão, (RCA) na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, solicitado na alínea j, do item 3.4, do anexo III do edital. No mínimo, 1 (uma) Certidão de acervo técnico (CAT) do ADMINISTRADOR, solicitado na alínea K, do item 3.4, do anexo III do edital. No mínimo, 1 (um) atestado de aptidão da LICITANTE, acompanhada da Certidão de registro de aptidão, (RCA) na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, solicitado na alínea l, do item 3.4, do anexo III do edital. No mínimo, 1 (uma) Certidão de acerto técnico (CAT) da LICITANTE, na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, solicitado na alínea m, do item 3.4, do anexo III do edital. Licença ambiental municipal ou inexigibilidade de licenciamento ambiental perante o órgão competente (INEMA), para o uso de locação de banheiros químicos. Licença ambiental municipal ou inexigibilidade de licenciamento ambiental perante o órgão competente (INEMA), para a coleta e transporte de resíduos sólidos não perigosos. Autorização do órgão governamental competente para descarte dos efluentes oriundos dos banheiros químicos a serem utilizados frutos do referido certame.

Bem como não apresentou DECLARAÇÃO GERAL CONJUNTA PARA HABILITAÇÃO, do anexo IV do edital, DECLARAÇÃO DE QUE CUMPRE AS EXIGÊNCIAS DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, do anexo VII do edital, TERMO DE COMPROMISSO, do anexo VIII do edital e a proposta econômica padrão, do anexo X do edital. Apresentou a Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal vencida para a data do certame, motivos pelos quais foi inabilitada no presente certame.

Com base no artigo citado acima pode-se observar a necessidade de observação aos critérios estabelecidos no edital, observa ainda que a proposta da empresa Abraão Souza Gama – ME, **NÃO** está em acordo com os critérios estabelecidos nesse certame.

Importante mencionar que a empresa foi desclassificada/inabilitada por não apresentar os documentos de proposta e habilitação em campos próprios do BLL, Bolsa de Licitação, tendo sido informado no sistema publicado do pregão eletrônico.

Forçoso se faz mencionar que esta Instituição, através de sua Equipe de Pregoeiros preza pela utilização de todos os Princípios balizadores das contratações públicas, e que não se utiliza somente de um em detrimento dos demais.

É necessário, portanto, que as exigências relativas às exigências do Edital sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla





Gabinete do Prefeito

participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação garantindo o tratamento isonômico, a todos os participantes.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar o cumprimento dos requisitos do edital, com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

No andamento deste processo pode se observar que em todas as suas etapas utilizou-se de julgamento sem excessos, ressalta-se ainda que o cumprimento ao Princípio de Vinculação ao instrumento convocatório foi obedecido, assim como os demais princípios norteadores da Administração Pública.

Em análise da documentação da empresa Abraão Souza Gama – ME, ficou claro que esta não atendeu aos requisitos do edital objeto deste certame, assim não há como declarar vencedora a empresa que não cumpriu os requisitos do instrumento convocatório.

## 6 - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos pela Recorrente em sua peça recursal, se mostraram INSUFICIENTES para conduzir a reforma da decisão combatida.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais, CONHEÇO o RECURSO apresentado pela empresa ABRAÃO SOUZA GAMA – ME para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão anteriormente proferida, confirmando a classificação da proposta e habilitação da empresa SMC SERVIÇOS E EVENTOS LTDA para este certame.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Realização das publicações de estilo.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Riacho de Santana – Estado da Bahia, em 21 de maio de 2025.

**JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA**  
Prefeito Municipal

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60



**MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA  
RIACHO DE SANTANA-BA****VENCEDORES DO PROCESSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025**  
Processo Administrativo Nº 026/2025  
Tipo: AQUISIÇÃO  
PREGOEIRO: EMERSON RICARDO DA SILVA FERNANDES  
Data de Publicação: 14/04/2025 17:21:38

				<b>TOTAL DO PROCESSO: 432.840,00</b>
<b>ATIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA</b>			<b>18.922.785/0001-15</b>	<b>432.840,00</b>
<b>LOTE 1</b>	Quant.: 1	Num: 817	Lance: 432.840,00	<b>Total: 432.840,00</b>
Item: 1	Unidade: UN	Marca: Engenharia	Modelo:	
Descrição: LOTE UNICO				
Quantidade: 1		Val. Ref.: 492.000,00	<b>Valor Unit.: 432.840,00</b>	Total Item: 432.840,00

**PREGOEIRO: EMERSON RICARDO DA SILVA FERNANDES**

**MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO LUIZA FRANCIELE GUEDES GUIMARÃES**

**MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO ISABELA FERNANDES SENA**





## ADJUDICAÇÃO DA LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025

O Prefeito Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia, Sr. João Vitor Martins Laranjeira, nos termos do artigo 71, inciso IV da Lei Federal nº. 14.133/21 **ADJUDICA** o resultado da licitação sob a modalidade **Pregão Eletrônico nº 009/2025**, do **Processo Administrativo nº 026/2025**, cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada em serviços técnicos de Engenharia e Arquitetura, envolvendo as atividades de planejamento, elaboração, detalhamento, correção e/ou revisão de projetos; prestação de serviço de assessoria técnica, apoio, supervisão e fiscalização de obras; serviço de acompanhamento nas licitações de obras, com a emissão de pareceres técnicos assinados e carimbados por profissional qualificado; apoio na prestação de contas de convênios, incluindo o fornecimento de informações para os sistemas governamentais, entre eles, a alimentação do SIMEC-Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle de Obras do FNDE, do tipo menor preço global, da qual logrou-se vencedora do certame a empresa Ativa Projetos e Serviços Ltda. –ME, inscrita no CNPJ sob o nº 18.922.785/0001-15, vencedora do lote único com o valor global de R\$ 432.840,00 (quatrocentos e trinta e dois mil e oitocentos e quarenta reais).

Procedam-se às formalidades legais.

Riacho de Santana - Bahia, em 21 de maio de 2025.

João Vitor Martins Laranjeira  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA  
RIACHO DE SANTANA-BA****ATA DE ADJUDICAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025**

Processo Administrativo Nº 026/2025

Tipo: AQUISIÇÃO

PREGOEIRO: EMERSON RICARDO DA SILVA FERNANDES

Data de Publicação: 14/04/2025 17:21:38

**LOTE 1 - ADJUDICADO - 21/05/2025 11:46:22  
LOTE UNICO****VALORES UNITÁRIOS FINAIS**

Item: 1	Unidade: UN	Marca: Engenharia	Modelo:
Descrição: LOTE UNICO			
Quantidade: 1	Valor Unit.: 432.840,00		Valor Total: 432.840,00

**CLASSIFICAÇÃO**

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 ATIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA	817	18.922.785/0001-15	487.080,00	432.840,00		Sim
2 TERRA AZUL SERVIÇOS EIRELI	495	07.830.603/0001-60	432.960,00	432.960,00	0,03	Sim
3 DOLA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI	295	32.027.798/0001-51	450.000,00	450.000,00	3,94	Sim
4 BRT CONSTRUTORA LTDA	732	30.994.376/0001-20	467.400,00	467.400,00	3,87	Sim
5 BERT ENGENHARIA LTDA	971	23.252.952/0001-06	490.000,00	490.000,00	4,84	Sim
6 AF COMERCIO, LOCACOES E SERVICOS	471	45.963.536/0001-40	490.000,00	490.000,00	0,00	Sim
7 TEOFILO CONSULTORIA, MANUTENÇÃO	133	39.992.110/0001-12	491.500,00	491.500,00	0,31	Sim
8 ALDITEC COMERCIO E SERVICOS	782	04.612.101/0001-74	492.000,00	492.000,00	0,10	Não
9 GTA GEOPROCESSAMENTO E	640	14.042.032/0001-64	492.000,00	492.000,00	0,00	Sim

**DECLASSIFICADOS**

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
LT7 ENGENHARIA, PROJETOS E	994	55.069.343/0001-02	40.800,00	40.800,00		Sim

**INABILITADOS**

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	---------	----

**AUTORIDADE: JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA**

MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA  
RIACHO DE SANTANA-BA

## ATA DE HOMOLOGAÇÃO

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025

Processo Administrativo Nº 026/2025

Tipo: AQUISIÇÃO

PREGOEIRO: EMERSON RICARDO DA SILVA FERNANDES

Data de Publicação: 14/04/2025 17:21:38

LOTE 1 - HOMOLOGADO - 21/05/2025 11:46:26  
LOTE UNICO

## VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1	Unidade: UN	Marca: Engenharia	Modelo:
Descrição: LOTE UNICO			
Quantidade: 1	Valor Unit.: 432.840,00		Valor Total: 432.840,00

## CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 ATIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA	817	18.922.785/0001-15	487.080,00	432.840,00		Sim
2 TERRA AZUL SERVIÇOS EIRELI	495	07.830.603/0001-60	432.960,00	432.960,00	0,03	Sim
3 DOLA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI	295	32.027.798/0001-51	450.000,00	450.000,00	3,94	Sim
4 BRT CONSTRUTORA LTDA	732	30.994.376/0001-20	467.400,00	467.400,00	3,87	Sim
5 BERT ENGENHARIA LTDA	971	23.252.952/0001-06	490.000,00	490.000,00	4,84	Sim
6 AF COMERCIO, LOCACOES E SERVICOS	471	45.963.536/0001-40	490.000,00	490.000,00	0,00	Sim
7 TEOFILO CONSULTORIA, MANUTENÇÃO	133	39.992.110/0001-12	491.500,00	491.500,00	0,31	Sim
8 ALDITEC COMERCIO E SERVICOS	782	04.612.101/0001-74	492.000,00	492.000,00	0,10	Não
9 GTA GEOPROCESSAMENTO E	640	14.042.032/0001-64	492.000,00	492.000,00	0,00	Sim

## DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
LT7 ENGENHARIA, PROJETOS E	994	55.069.343/0001-02	40.800,00	40.800,00		Sim

## INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	---------	----

AUTORIDADE: JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA





## HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025

O Prefeito Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia, Sr. João Vitor Martins Laranjeira, nos termos do artigo 71, inciso IV da Lei Federal nº. 14.133/21 **HOMOLOGA** o resultado da licitação sob a modalidade **Pregão Eletrônico nº 009/2025**, do **Processo Administrativo nº 026/2025**, cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada em serviços técnicos de Engenharia e Arquitetura, envolvendo as atividades de planejamento, elaboração, detalhamento, correção e/ou revisão de projetos; prestação de serviço de assessoria técnica, apoio, supervisão e fiscalização de obras; serviço de acompanhamento nas licitações de obras, com a emissão de pareceres técnicos assinados e carimbados por profissional qualificado; apoio na prestação de contas de convênios, incluindo o fornecimento de informações para os sistemas governamentais, entre eles, a alimentação do SIMEC-Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle de Obras do FNDE, do tipo menor preço global, da qual logrou-se vencedora do certame a empresa Ativa Projetos e Serviços Ltda. –ME, inscrita no CNPJ sob o nº 18.922.785/0001-15, vencedora do lote único com o valor global de R\$ 432.840,00 (quatrocentos e trinta e dois mil e oitocentos e quarenta reais).

Procedam-se às formalidades legais.

Riacho de Santana - Bahia, em 21 de maio de 2025.

João Vitor Martins Laranjeira  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





**EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 038/2022- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0012/2022- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0020/2022**

**LICITAÇÃO:** Contrato nº 038/2022, resultado do Pregão Eletrônico nº 0012/2022, deflagrado do Processo Administrativo n.º 0020/2022.

**CONTRATANTE:** Município de Riacho de Santana – Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia.

**CONTRATADO:** Valnoir Silva de Jesus, inscrito no CPF sob o nº 035.816.745-05.

**OBJETO DO CONTRATO:** Contratação de pessoas físicas e jurídicas destinada à prestação de serviços de transporte escolar em bom estado de conservação, com itens de segurança exigidos pelo Código Nacional de Trânsito, para o transporte dos alunos da educação infantil e ensino fundamental I e II da rede municipal de ensino e alunos do ensino médio da rede estadual residentes na zona rural do município de Riacho de Santana-Bahia.

**OBJETO DO ADITIVO:**

**Parágrafo Primeiro:** O Presente Termo aditivo tem por objeto a prorrogação ao contrato nº 038/2022, resultado do Pregão Eletrônico nº 0012/2022, deflagrado do Processo Administrativo n.º 0020/2022, conforme possibilidades previstas no Art. 57, § 1º, inc. II da Lei 8.666/93, bem como na cláusula 2ª, item 2.2 do referido contrato.

A Cláusula Segunda, item 2.2 do instrumento contratual que dispõe sobre o **PRAZO** passa a vigor a partir deste termo de 23/05/2025 a 23/08/2025.

**RATIFICAÇÃO:** As demais Cláusulas do Contrato em referência permanecem inalteradas e são pelo presente Termo Aditivo, ratificadas, sem reajuste de valores.

**FUNDAMENTO:** O presente aditivo encontra embasamento legal Art. 57, § 1º, inc. II da Lei 8.666/93, bem como na cláusula 2ª, item 2.2 do referido contrato.

**SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**PREFEITURA MUNICIPAL:** Riacho de Santana-BA, 21 de maio de 2025.

**João Vitor Martins Laranjeira**  
Município de Riacho de Santana  
Prefeito Municipal  
Contratante

**Valnoir Silva de Jesus**  
CPF nº 035.816.745-05  
Contratado

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





### TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 038/2022

#### TERCEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 038/2022 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA E VALNOIR SILVA DE JESUS QUE TEM POR OBJETO A PRORROGAÇÃO DE CONTRATO.

**CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA – BAHIA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.105.191/0001-60, com sede administrativa na Praça Monsenhor Tobias, n.º 321, Centro, na cidade de Riacho de Santana – BA, neste ato representada pelo Exmo. Prefeito, Sr. **JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua José Ribeiro de Carvalho, n.º 206, Bairro Belém, município de Riacho de Santana – Estado da Bahia, RG n.º 09583397-83, SSP-BA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 018.500.085-48.

**CONTRATADO:** Valnoir Silva de Jesus, inscrito no CPF sob o n.º 035.816.745-05, RG n.º 14820057 SSP/BA, residente e domiciliado no Povoado de Gado Bravo, n.º 435, zona rural, Riacho de Santana-Bahia, CEP 46.470-000.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O Presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação ao contrato n.º 038/2022, resultado do Pregão Eletrônico n.º 0012/2022, deflagrado do Processo Administrativo n.º 0020/2022.

#### CLÁUSULA SEGUNDA: DA PRORROGAÇÃO

O presente aditivo tem por objeto a prorrogação deste contrato iniciando-se 23/05/2025, estendendo-se até 23/08/2025.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL** – O presente aditivo encontra embasamento legal no Art. 57, inc. II da Lei 8.666/93, bem como na cláusula 2ª, item 2.2 do referido contrato.

**CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO** – Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições anteriormente avençadas no referido contrato.

E, por estarem juntos e contratados, assim o presente Termo de Aditamento em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Riacho de Santana-Estado da Bahia, 21 de maio de 2025.

**João Vitor Martins Laranjeira**  
Município de Riacho de Santana  
Prefeito Municipal  
Contratante

**Valnoir Silva de Jesus**  
CPF nº 035.816.745-05  
Contratado

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**  
**ESTADO DA BAHIA**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. 04, DE 2025**  
**INVESTIDURA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE**

**O MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA**, pessoa jurídica de direito público, com sede no endereço indicado no rodapé dessa página, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob número indicado no cabeçalho dessa página, nesse ato representado pelo Prefeito Municipal, **JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA**, **CONVOCA** os candidatos aprovados no Processo Seletivo Público n. 1, de 2024, destinado à seleção de concorrentes para o cargo de agente comunitário de saúde, indicados no Anexo I desse ato, para **apresentarem, entre 26 a 30 de maio de 2025, documentação comprobatória de requisitos de investidura no cargo**, conforme regras desse edital.

**1. DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE REQUISITOS DE INVESTIDURA NO CARGO** – Os candidatos aprovados deverão apresentar, por meio de requerimento registrado no Setor de Protocolo da Secretaria Municipal de Governo, indicado no Anexo II desse ato e endereçado à Comissão de Recebimento e Julgamento de Documentos Comprobatórios de Investidura no Cargo de Agente Comunitário de Saúde do Município de Riacho de Santana (CODOC), instituída pelo Decreto Municipal n. 135, de 5 de julho de 2024, os seguintes documentos:

- a) cópia autenticada de Carteira de Identidade do candidato aprovado;
- b) certidão de quitação eleitoral, emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral no domínio <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral> ;
- c) cópia autenticada de diploma ou certificado de conclusão de ensino médio em estabelecimento de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação;
- d) cópia autenticada de certificado de reservista, caso o candidato seja do sexo masculino;
- e) atestado de saúde ocupacional, emitido por médico da rede

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA  
ESTADO DA BAHIA**

- pública municipal de saúde;
- f) cópia autenticada de **requerimento** de exoneração de cargo ou rescisão de emprego, caso o candidato seja ocupante de cargo público;
- g) declaração de ausência de ocupação de cargo, emprego ou função pública, conforme Anexo III desse ato;
- h) declaração, com firma reconhecida, de que não percebe proventos de aposentadoria que caracterizem acumulação ilícita de cargo, na forma do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, conforme Anexo IV desse ato;
- i) 2 fotos 3X4 recentes do candidato aprovado;
- j) COMPROVANTE DE RESIDENCIA NA ÁREA DE ATUAÇÃO, QUE PODERÁ SER UM OU MAIS DOS SEGUINTE DOCUMENTOS ABAIXO:**
- j.1)** cópia autenticada de contrato de compra e venda de imóvel residencial em nome do candidato aprovado, com firma reconhecida desde a data de publicação do edital do Processo Seletivo Público n. 1, de 2024;
- j.2)** cópia autenticada de contrato de compra e venda de imóvel residencial, com firma reconhecida desde a data de publicação do edital, em nome de conjuge, acompanhada de certidão de casamento civil emitida desde a data de publicação do edital, ou companheiro do candidato aprovado, acompanhada de declaração de união estável com firma reconhecida desde a data de publicação do edital;
- j.3)** cópia autenticada de contrato de compra e venda de imóvel residencial, com firma reconhecida desde a data de publicação do edital do Processo Seletivo Público n. 1, de 2024, em nome de parente, consanguíneo ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até 2º grau, do candidato aprovado, acompanhada de declaração de coabitação, conforme Anexo V desse ato, com firma reconhecida desde a data de publicação do edital, ou documento pessoal do declarante, caso seja ascendente ou descendente do candidato aprovado;

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**  
**ESTADO DA BAHIA**

**j.4)** cópia autenticada de fatura de serviços de fornecimento de água, energia elétrica ou telefone fixo ou móvel, emitida desde a data de publicação do edital do Processo Seletivo Público n. 1, de 2024, em nome do candidato aprovado, conjuge, acompanhada de certidão de casamento civil, emitida desde a data de publicação do edital; companheiro, acompanhada de declaração de união estável, com firma reconhecida desde a data de publicação do edital; parente consanguíneo ou por afinidade, até 2º grau, em linha reta ou colateral, do candidato aprovado, acompanhada de declaração de coabitação com o concorrente, com firma reconhecida desde a data de publicação do edital, ou cópia de documento pessoal do declarante, caso seja ascendente ou descendente do concorrente;

**j.5)** cópia autenticada de contrato de locação de imóvel residencial, com firma reconhecida desde a data de publicação do edital do Processo Seletivo Público n. 1, de 2024, em nome de parente consanguíneo ou afim, até 2º grau, em linha reta ou colateral, do candidato aprovado, acompanhada, de declaração de coabitação com o concorrente, com firma reconhecida desde a data de publicação do edital, ou cópia de documento pessoal do declarante, caso seja ascendente ou descendente do concorrente;

**j.6)** cópia autenticada de contrato de locação de imóvel residencial em nome do candidato aprovado, com firma reconhecida desde a data de publicação do edital do Processo Seletivo Público n. 1, de 2024; companheiro(a) ou conjuge do candidato aprovado, acompanhado de certidão de casamento civil ou declaração de união estável, respectivamente, com firma reconhecida desde a data de publicação do edital do certame;

**j.7)** cópia de Recibo de Declaração de Entrega de Imposto Territorial Rural em nome do candidato aprovado; companheiro(a) ou conjuge, acompanhado de certidão de

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**  
**ESTADO DA BAHIA**

casamento civil ou declaração de união estável, respectivamente, com firma reconhecida desde a data de publicação do edital do certame; parente consanguíneo ou afim, até 2º grau, em linha reta ou colateral, do candidato aprovado, acompanhada de declaração de coabitação, com firma reconhecida desde a data de publicação do edital, do terceiro com o candidato, ou cópia de documento pessoal do declarante, caso seja ascendente ou descendente do concorrente;

**j.8)** cópia autenticada de contrato de comodato, com firma reconhecida desde a data de publicação do edital do Processo Seletivo Público n.1, de 2024, cujo comodatário seja o candidato aprovado; conjugue ou companheiro, acompanhada de certidão de casamento civil ou declaração de união estável, respectivamente, com firma reconhecida desde a data de publicação do edital do certame; ou parente consanguíneo ou afim, até 2º grau, em linha reta ou colateral, do candidato aprovado, acompanhada de declaração de coabitação, com firma reconhecida desde a data de publicação do edital, ou cópia de documento pessoal do declarante, caso seja ascendente ou descendente do concorrente;

**j.9)** cópia autenticada de carnê de cobrança de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) de unidade residencial de titularidade do candidato aprovado; companheiro(a) ou conjugue, acompanhado de certidão de casamento civil ou declaração de união estável, respectivamente, com firma reconhecida desde a data de publicação do edital do certame e referente a exercício fiscal desde a data de publicação do edital; ou de parente consanguíneo ou afim, até 2º grau, em linha reta ou colateral, do candidato aprovado, acompanhada de declaração de coabitação, com firma reconhecida desde a data de publicação do edital, ou cópia de documento pessoal do declarante, caso seja ascendente ou descendente do concorrente;

**l)** declaração de residência original, com firma reconhecida,

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**  
**ESTADO DA BAHIA**

emitida **por dois vizinhos** do mesmo logradouro do candidato aprovado, conforme modelo do Anexo VI desse ato, acompanhada de cópia autenticada de contrato de compra e venda de imóvel, contrato de locação ou escritura pública de imóvel do declarante, com firma reconhecida desde a data de publicação do edital, ou fatura de serviços de fornecimento de água, energia elétrica ou telefone fixo em nome do declarante, emitido desde a data de publicação do edital, bem como de documento pessoal do emitente;

**m)** cópia autenticada de Certidão de Nascimento de filhos menores de quatorze anos do candidato aprovado, se houver;

**n)** número de inscrição do candidato aprovado no Programa de Integração Social e Formação de Patrimônio do Servidor Público (PASEP), se houver;

**o)** comprovante de Situação Cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda do candidato aprovado, disponível em <  
<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp>> ;

**p)** cópia autenticada do Certificado de conclusão de curso de formação de aprovados no Processo Seletivo Público n. 1, de 2024;

**q)** declaração original, com firma reconhecida, de bens e valores integrantes de seu patrimônio, conforme Anexo VII desse ato;

Riacho de Santana, Bahia, 21 de maio de 2025.

**JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA**  
Prefeito Municipal

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**  
**ESTADO DA BAHIA**

## **ANEXO I**

### **RELAÇÃO DE CANDIDATA CONVOCADA**

<b>NOME</b>	<b>INSC.</b>	<b>ÁREA DE ATUAÇÃO ESF ou UBS</b>	<b>MICRO ÁREA</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO NA MICROÁREA</b>
Neila Roberta Dourado Fernandes	0332	ESF – Dr. Antônio Carlos Boa Sorte – Belém	9	2º lugar

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO



**ANEXO II****REQUERIMENTO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS  
COMPROBATÓRIOS DE INVESTIDURA****AO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA, BAHIA.**

**NOME DO CANDIDATO**, brasileiro(a), inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob n., residente e domiciliado na, Cidade/Município de Riacho de Santana, Bahia, vem perante esse Poder **REQUERER A ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE INVESTIDURA NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DE RIACHO DE SANTANA**, requerendo o recebimento dos documentos indicados nas seguintes alíneas do edital de convocação n. 2, de 2024.

Segue anexo os documentos por ordem, conforme edital.

Riacho de Santana, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

---

Assinatura do Candidato



## ANEXO III

## DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

EU.....  
.....portador (a) do **CPF Nº** ..... e **RG. Nº**..... Declaro junto à Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, que não exerço cargo, emprego ou função pública (Federal, Estadual ou Municipal) cuja acumulação seja vedada nos termos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Riacho de Santana, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

---

Assinatura do Candidato



## ANEXO IV

**DECLARAÇÃO DE NÃO PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA  
QUE CONFIGURE ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGO**

**NOME** \_\_\_\_\_ **DO** \_\_\_\_\_ **CANDIDATO**

\_\_\_\_\_, portador (a) da carteira de identidade nº \_\_\_\_\_, inscrito no CPF sob nº \_\_\_\_\_, declaro na forma da lei para todos os fins que não acumulo aposentadorias nem remunerações na Administração Direta, Autárquica, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou Fundação (nas esferas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal).

Riacho de Santana, Bahia, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Candidato



## ANEXO V

## DECLARAÇÃO DE COABITAÇÃO

**NOME DO**  
**DECLARANTE** \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_, brasileiro, estado  
 civil \_\_\_\_\_, residente e domiciliado  
 na \_\_\_\_\_,  
 Cidade/Município de Riacho de Santana, Bahia, inscrito no Cadastro  
 de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) sob  
 n. \_\_\_\_\_, **DECLARA**, para os devidos fins, que reside com  
**NOME DO CANDIDATO**  
**APROVADO** \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_, brasileiro, inscrito no CPF sob  
 n. \_\_\_\_\_, (grau de parentesco do  
 concorrente) \_\_\_\_\_, no  
**ENDEREÇO** \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ desde a data de \_\_\_\_\_

Riacho de Santana, Bahia, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2024.

\_\_\_\_\_  
**ASSINATURA DO DECLARANTE COM FIRMA RECONHECIDA**



## ANEXO VI

## DECLARAÇÃO DE RESIDENCIA EMITIDA POR VIZINHO

Eu \_\_\_\_\_,  
 estado civil \_\_\_\_\_, nacionalidade \_\_\_\_\_,  
 inscrito(a) no Cadstro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda  
 (CPF) sob o n. \_\_\_\_\_, telefone celular n. (\_\_\_\_\_) \_\_\_\_\_,  
 residente e domiciliado na \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ n. \_\_\_\_\_,  
 Bairro/localidade \_\_\_\_\_, Município de Riacho de  
 Santana, Bahia, **DECLARO**, para os devidos fins, que o(a) Senhor (a) \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_, estado civil \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_, nacionalidade \_\_\_\_\_,  
 inscrito(a) no CPF sob o n. \_\_\_\_\_, reside no  
 endereço abaixo declarado, desde a data de \_\_\_\_\_

**Endereço do candidato:** \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ n. \_\_\_\_\_, Bairro/localidade \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_, no Município de Riacho de Santana,  
 Bahia.

Afirmo ter ciência de que, além das consequências administrativas, a falsa declaração de domicílio, em tese, sujeita o declarante às penas descritas no artigo 299 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma que segue a transcrição da norma:

*Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:*

*Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Por ser a mais cristalina expressão da verdade, assino o presente.*

Riacho de Santana, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

\_\_\_\_\_  
 (Assinatura do declarante com firma reconhecida)



## ANEXO VII

## DECLARAÇÃO DE BENS

**NOME DO CANDIDATO**, brasileiro (a), inscrito (a) no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda sob n. \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na, Cidade/Município de Riacho de Santana, Bahia, para fins de comprovação junto à Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Bahia, declaro sob as penas da lei que meu patrimônio é composto dos seguintes bens e respectivos valores atuais de mercado.

1. \_\_\_\_\_ Valor: \_\_\_\_\_
2. \_\_\_\_\_ Valor: \_\_\_\_\_
3. \_\_\_\_\_ Valor: \_\_\_\_\_
4. \_\_\_\_\_ Valor: \_\_\_\_\_
5. \_\_\_\_\_ Valor: \_\_\_\_\_
6. \_\_\_\_\_ Valor: \_\_\_\_\_
7. \_\_\_\_\_ Valor: \_\_\_\_\_
8. \_\_\_\_\_ Valor: \_\_\_\_\_
9. \_\_\_\_\_ Valor: \_\_\_\_\_

Declaro ainda que o(s) valor(es) acima apresentado(s) é(são) verdadeiro(s) e estou ciente de que a omissão de informações ou a apresentação de dados ou documentos falsos e/ou divergentes implicam no cumprimento das medidas cabíveis.

Riacho de Santana, Bahia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Candidato





### AVISO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE EDITAL DE CHAMAMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE COTAÇÕES

O setor de Compras e Almoxarifado da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia, vem por meio deste, convocar as Pessoas Jurídicas interessadas para apresentar COTAÇÃO DE PREÇOS referente ao objeto, abaixo descrito:

**OBJETO: Fornecimento de material elétrico para manutenção dos serviços contínuos de iluminação nas repartições públicas das diversas secretarias deste município e iluminação pública referente às ruas, praças, quadras poliesportivas, estádio de futebol e avenidas da cidade e zona rural do município de Riacho de Santana-BA.**

LOTE I					
ITEM	QUANT	UF	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	P.UNIT.	P.TOTAL
1	250	UND	ABRAÇADEIRA TIPO D COM CUNHA ½'		
2	250	UND	ABRAÇADEIRA TIPO D COM CUNHA 1 ½'		
3	800	UND	BASE P/ RELE		
4	150	UND	BOCAL SEM RABICHO LOUÇA E 27		
5	150	UND	BOCAL DE LOUÇA E-40		
6	600	UND	BOCAL COM RABICHO E27		
7	100	UND	ARRUELA ALUMINIO P/ PADRAO 1.1/4		
8	100	UND	BUCHA ALUMINIO P/ PADRAO 1. 1/4		
9	12	UND	BARRAMENTO DO TIPO PENTE MONOFASICO 16PINOS		
10	12	UND	BARRAMENTO DO TIPO PENTE TRIFÁSICO 16 PINOS		
11	2000	MT	CABO DE COBRE, RIGIDO CLASSE 4 OU 5, ISOLACAO EM PVC/A, ANTICHAMA BWF-B, COBERTURA PVC-ST1, ANTICHAMA BWF-B, 1 CONDUTOR, 0,750 KV, SECAO NOMINAL 4,00MM²		
12	2000	MT	CABO DE COBRE, RIGIDO, CLASSE 2, ISOLACAO EM PVC/A, ANTICHAMA BWF-B, 1 CONDUTOR, 450/750 V, SECAO NOMINAL 16 MM²		
13	500	MT	CABO DUPLEX NEUTRO ISOLADO 1X25+25MM ALUMÍNIO		
14	1000	MT	CABO DUPLEX NEUTRO ISOLADO AX16 + 16MM² ALUMINIO		
15	4000	MT	CABO PP FLEXIVEL 2 X1,5 MM²		

1/17

Praça Mosenhor Tobias, N.º 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
 Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





16	2000	MT	CABO PP FLEXIVEL 2 X2,5 MM²		
17	500	MT	CABO PP FLEXIVEL 3 X6,00 MM²		
18	500	MT	CABO PP FLEXIVEL 3X4,00MM²		
19	500	MT	CABO PP FLEXIVEL3X2,50MM² TENSÕES NOMINAIS ATÉ 500V, TÊMPERA MOLE, ENCORDAMENTO CLASSE 4 (FLEXÍVEL), AS VEIAS SÃO ISOLADAS COM POLICLORETO DE VINILA (PVC), TIPO PVC/D PARA 70°C (PVC) TIPO ST 5.		
20	1000	MT	CABO FLEXIVEL 10,0MM² CONDUTOR DE FIOS DE COBRE ELETROLÍTICO, TÊMPERA MOLE, ISOLADO EM COMPOSTO TERMOPLÁSTICO POLIVINÍLICO (PVC) CLASSE TÉRMICA 70°C.		
21	4000	MT	CABO RIGIDO COBRE, CLASSE 4 OU 5, ISOLACAO EM PVC, ANTICHAMA , 1 CONDUTOR, 0,750 KV, SECAO NOMINAL 6,0MM²		
22	1000	UND	CAIXA DE PASSAGEM DE PAREDE, DE EMBUTIR, EM PVC, DIMENSOES 4X2 PLASTICA		
23	100	UND	CHUVEIRO ELÉTRICO TIPO DUCHA C/ CANO 127/220V		
24	100	UND	CHUVEIRO ELETRICO TIPO DUCHA S/ CANO 127/220V		
25	1000	MT	CONDUÍTE CORRUGADO 1"		
26	200	UND	CONECTOR P/ HASTE ATERRAMENTO 3/8		
27	250	UND	CURVA DE PVC RIGIDO 90 ° ¾"		
28	250	UND	CURVA DE PVC RIGIDO 90° 1 ½"		
29	500	UND	DISJUNTOR MONOFÁSICO 20 AMP TIPO DIN		
30	500	UND	DISJUNTOR MONOFÁSICO 25 AMP TIPO DIN		
31	100	UND	DISJUNTOR TIPO NEMA, BIPOLAR 60A		
32	20	UND	DISJUNTOR UNIPOLAR 16 AMP, TIPO DIN		
33	50	UND	DISJUNTOR TIPO NEMA, BIPOLAR 70 A, TENSAO MAXIMA 415 V		





34	50	UND	DISJUNTOR TIPO NEMA, BIPOLAR 80 A, TENSAO MAXIMA 415		
35	50	UND	DISJUNTOR TIPO NEMA, BIPOLAR 100 A, TENSAO MAXIMA 415		
36	50	UND	DISJUNTOR TIPO DIN, MONOPOLAR 32 A, TENSAO MAXIMA DE 240 V		
37	50	UND	DISJUNTOR TIPO DIN, MONOPOLAR 40 A, TENSAO MAXIMA DE 240 V		
38	50	UND	DISJUNTOR TIPO DIN, MONOPOLAR 50 A, TENSAO MAXIMA DE 240 V		
39	30	UND	DISJUNTOR TIPO DIN, MONOPOLAR DE 63A, TENSAO MAXIMA DE 240 V		
40	30	UND	DISJUNTOR TIPO DIN, MONOPOLAR 70 A, TENSAO MAXIMA DE 240 V		
41	75	UND	DISJUNTOR TIPO DIN, TRIPOLAR 63 A, TENSAO MAXIMA DE 415 V		
42	75	UND	DISJUNTOR TIPO DIN, TRIPOLAR 100 A, TENSAO MAXIMA DE 415 V		
43	250	BARRA	ELETRODUTO DE PVC RIGIDO ROSCAVEL DE 3/4 ", SEM LUVA		
44	250	BARRA	ELETRODUTO DE PVC RIGIDO ROSCAVEL DE 1 1/2 ", SEM LUVA		
45	100	UND	ELETRODUTO PARA CONDULETE DE PVC RIGIDO, LISO, DE 1", PARA INSTALACOES		
46	100	UND	CANO ZINCADO PARA CONDULETE DE ALUMÍNI0, DE 1", PARA INSTALACOES		
47	10	UND	EXTENSÃO 3 TOMADAS DE 3 M.		
48	10	UND	EXTENSÃO 3 TOMADAS DE 5 M.		
49	20	UND	EXTENSÃO 3 TOMADAS DE 10 M.		
50	10	UND	FILTRO DE LINHA 5 TOMADAS MOLDADO EM PLÁSTICO ANTICHAMA, 1,5METROS.EM REDE 220V.		





51	10	UND	FILTRO DE LINHA 4 TOMADAS MOLDADO EM PLÁSTICO ANTICHAMA, 1,5 METROS EM REDE 220V.		
52	5000	MT	CABO FLEXÍVEL 6MM ANTICHAMA		
53	5000	MT	CABO FLEXÍVEL 4MM ANTICHAMA		
54	8000	MT	CABO FLEXÍVEL 2,5 MM ANTICHAMA		
55	4000	MT	CABO FLEXÍVEL 1,5 MM ANTICHAMA		
56	250	MT	FIO PARALELO 2 X 1 MM ANTICHAMA		
57	2000	MT	FIO PARALELO 2 X 1.5MM ANTICHAMA		
58	50	UND	FITA ISOLANTE AUTO FUSÃO 10mts		
59	50	UND	HASTE ATERRAMENTO HASTE DE ATERRAMENTO 14 E 16MM EM AÇO COBREDO 2,40MT x 5/8", REVESTIDA COM BAIXA CAMADA DE COBRE, SEM CONECTOR		
60	200	UND	CONJUNTO 1 INTERRUPTOR SIMPLES + 1 TOMADA NBR 14136 4X2, PLACA EM PLÁSTICO ABS MÓDULOS PRODUZIDOS EM NYLON COM COMPONENTES EM METAL. ACOMPANHA PARAFUSOS.		
61	300	UND	CONJUNTO INTERRUPTOR 2 TECLA PARALELO EMBUTIDA 4x2 10A 250V		
62	100	UND	INTERRUPTOR UMA TECLA SIMPLES EXTERNO		
63	200	UND	INTERRUPTOR SIMPLES + INTERRUPTOR PARALELO 10A, 250V, CONJUNTO MONTADO PARA EMBUTIR 4" X 2" (PLACA + SUPORTE + MÓDULOS)		
64	1000	UND	LÂMPADA DE LED ALTA POTÊNCIA 40W BIVOLT - BRANCO FRIO		
65	1000	UND	LÂMPADA DE LED ALTA POTÊNCIA 50W BIVOLT - BRANCO FRIO		
66	500	UND	LÂMPADA DE LED ALTA POTÊNCIA 60W BIVOLT - BRANCO FRIO		
67	500	UND	LÂMPADA DE LED 20 W E27 BRANCO FRIO		
68	500	UND	LÂMPADA DE LED 24 W E27 BRANCO FRIO		
69	500	UND	LÂMPADA DE LED 30 W E27 BRANCO FRIO		
70	500	UND	LÂMPADA DE LED 15 W E27 BRANCO FRIO		





71	500	UND	LÂMPADA DE LED 12 W E27 BRANCO FRIO		
72	50	UND	LÂMPADA DE LED 9 W E27 BRANCO FRIO		
73	250	UND	LUVA DE ELETRODUTO PVC RIGIDO 1"		
74	250	UND	LUVA DE ELETROCUTO PVC RIGIDO ½"		
75	3000	MT	MANGUEIRA CORRUGADA ¾		
76	150	UND	PLUG Macho 2P+T 10A 250V		
77	200	UND	PLAFON BOCAL LOUÇA BRANCO E 27		
78	1000	UND	SPOT LED DE EMBUTIR QUADRADO DE 24W		
79	1000	UND	SPOT LED SOBREPOR QUADRADO DE 24W		
80	100	UND	SPOT LED SOBREPOR REDONDO DE 24W		
81	200	UND	PLUG MACHO 2P + TERRA 20A		
82	200	UND	PLUG FEMEA 2P + TERRA 20A		
83	100	UND	PLUG ADAPTADOR C/ TERRA 10 A		
84	150	UND	PLUG FEMEA 2P+TERRA 10 A		
85	100	UND	PLUG MACHO 2P 10 A		
86	20	UND	QUADRO COM BARRAMENTO P/32 DISJUNTORES METAL TRIFASICO		
87	50	UND	QUADRO DISTRIBUIÇÃO 06 DISJUNTORES MODELO UNIVERSAL QUE PERMITE A INSTALAÇÃO DE DISJUNTORES PADRÃO DIN OU NEMA, PVC DE EMBUTIR.		
88	50	UND	QUADRO DISTRIBUIÇÃO 06 DISJUNTORES MODELO UNIVERSAL QUE PERMITE A INSTALAÇÃO DE DISJUNTORES PADRÃO DIN OU NEMA, PVC DE SOBREPOR.		
89	80	UND	RAQUE S/ ROLDANA LEVE TIPO S 1		
90	100	UND	REFLETOR DE LED DE 50 W BRANCO FRIO		
91	100	UND	REFLETOR DE LED DE 100 W BRANCO FRIO		





92	100	UND	REFLETOR DE LED DE 200 W BRANCO FRIO		
93	100	UND	REFLETOR DE LED DE 300 W BRANCO FRIO		
94	100	UND	REFLETOR DE LED DE 400 W BRANCO FRIO		
95	500	UND	TOMADA BARRA TRIPLA RETANGULAR 10A 250V 5 TOMADAS		
96	500	UND	TOMADA SIMPLES EMBUTIR 4X2 10 AMP		
<b>VALOR TOTAL DOS ITENS:</b>					<b>R\$</b>

LOTE II					
ITEM	QUANT	UF	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	P.UNIT.	P.TOTAL
1	30	KIT PADRÃO COELBA MONOFASICO COMP. 7MT	1 CAIXA PADRÃO MONOFASICA - 10 MT FIO RIGIDO N-08 (6.0MM), 1 DISJ UNIPOLAR N-40 DIM, 1 CONECTOR CONIMEL PRESSÃO 16MM, 2 CURVA ELETR 90 CURTA 1" 1 CAP ESGOTO 100 MM, 2 TUBO ELET ROSC , 1 CURVA ELETR 180 1", 2 NIPEL ROSC 1" 1, 1 PARAF FRANCES 3/8 X 3 1/2, 2 BUCHA DE ALUMINIO, 3 LUVA ELET ROSCA 1", 2 ARRUELA B/P/PADRÃO 1" O PAR, RAQUE P/ROLDANA 1 POLO REFORÇADO, ROLDANA P /RAQUE, 1 CAIXA PLASTICA PARA ATERRAMENTO KRONICA COM TAMP, CONECTOR P/HASTE OLIVO 16MM 5/8, HASTE TERRA 2.40 16 MM.		
2	30	KIT PADRÃO COELBA TRIFASICO COMP. 7MT	1 CAIXA PADRÃO TRIFÁSICA - 1 CONECTOR PRESSÃO 35MM, 1 DISJ TRIPOLAR N-40 SOPR ELET, 1 CAP ESGOTO KRONA 100MM, 2 TUBO ELET ROSC 1 1/2,NIPEL ROSC 1 1/2, 1 CURVA ELETR 180 1.1/2, 1 PARAF FRANCES 3/8 X 3 1/2, 1 RAQUE P/ROLDANA 1 POLO REFORÇADO, 2 CURVA ELETR 90 1 1/2, 2 ARRUELA B/P/PADRÃO, 1.1/2 O PAR, 3 LUVA ELET ROSCA 1 1/2, 10MT FIO CABO SOLIDO SEMI RIGIDO 16MM, 1 ROLDANA P/RAQUE 1 CAIXA PLASTICA PARA ATERRAMENTO KRONICA COM TAMP, CONECTOR P/HASTE OLIVO 16MM 5/8, HASTE TERRA 2.40 16 MM.		
3	1300	UND	BASE PARA RELE FOTOELETRICO 220 V		
4	25	UND	BOCAL LOUÇA E-40 PARA UTILIZAÇÃO EM LUMINÁRIAS E SPOTS		





5	80	UND	BRAÇO ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ELEMENTO DE FIXAÇÃO, TUBO DE AÇO GALVANIZADO A FOGO MEDIDAS 2 METROS, 48.3 MM		
6	500	UND	BRAÇO PEQUENO P/ LUM. PÚBLICA, ELEMENTO DE FIXAÇÃO, TUBO DE AÇO GALVANIZADO A FOGO 1MT		
7	4000	MT	CABO COBRE FLEXÍVEL, ISOLADO, 2,5MM2 - 450/750V / 70º		
8	1600	UND	CONETOR DE PERFURAÇÃO CDO 70		
9	100	UND	CONDULETE TIPO X DE PVC DE 3/4		
10	100	UND	CONDULETE TIPO X DE PVC DE 1		
11	100	UND	CONDULETE TIPO L DE PVC DE 3/4		
12	100	UND	TAMPA CEGA 3/4 PARA CONDULETE PVC		
13	100	UND	CONDULETE TIPO L DE PVC COM TAMPA CEGA DE 1		
14	100	UND	TAMPA CEGA 1 PARA CONDULETE PVC		
15	800	UND	FITA ISOLANTE 20 MTS PARA ISOLAÇÃO DE FIOS E CABOS ELÉTRICOS ATÉ 750V E 80°C		
16	800	UND	KIT LUMINARIA C/ BRAÇO E-27ATÉ 200W C/ 1MT ABERTA P/ ILUMIN. PUBLICA		
17	200	UND	LAMPADA VAPOR METALICO TUBULAR 400 W (BASE E40)		
18	2000	UND	LAMPADA LED BULBO 40 W E 27		
19	2000	UND	LAMPADA LED BULBO 50 W E 27		
20	150	UND	LAMPADA LED BULBO 60 W E 27		
21	950	UND	LAMPADA LED BULBO 100 W E 40		
22	200	UND	LUMINARIA PUBLICA ABERTA PARA POSTE E-27 200W		
23	200	UND	LUMINARIA PUBLICA LED 50 W PARA POSTE BRANCO FRIO		
24	200	UND	LUMINARIA PUBLICA LED 200W PARA POSTE BRANCO FRIO		
25	900	UND	PARAFUSO GALVANIZADO P/ BRAÇO250MM		
26	400	UND	REATOR VAPOR METALICO 400W		
27	3600	UND	RELE FOTOELETRICO 220 VOLT		

7/17

Praça Mosenhor Tobias, N.º 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
 Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





28	160	UND	ROLDANA DE LOUCA 72x72 P/ RACK			
29	3000	MT	CABO FLEXÍVEL ISOLADO, 4MM2 - 450/750V / 70º			
30	2000	MT	CABO DUPLEX NEUTRO DE ALUMINIO ISOLADO AX10+10MM			
31	300	UND	CANALETA C/ ADESIVO 20X10X2000MM			
32	300	UND	TERMINAL OLHAL TUBULAR COBRE 25MM			
33	300	UND	TERMINAL OLHAL TUBULAR COBRE 35 MM			
34	500	UND	TOMADA SIMPLES DE 10AMP 4X2			
35	500	UND	TOMADA SIMPLES DE 20 AMP 4X2			
36	500	UND	TOMADA DUPLAS DE 10 AMP 4X2			
37	500	UND	TOMADA DUPLAS DE 20 AMP 4X2			
38	500	UND	INTERRUPTOR 1 TECLA 4X2			
39	500	UND	INTERRUPTOR 2 TECLA 4X2			
40	500	UND	INTERRUPTOR 3 TECLA 4X2			
41	100	UND	ARANDELA TIPO TARTARUGA LED 15 V			
42	20	UND	DPS 25 KA			
43	20	UND	DPS 45 KA			
44	20	UND	DPS 50 KA			
<b>VALOR TOTAL DOS ITENS:</b>						<b>R\$</b>

Fica prorrogado o prazo para recebimento das cotações até o dia **26/05/2025** a contar da publicação deste aviso de chamamento, podendo ser prorrogado, automaticamente, em caso de ausência de interessados até o prazo estipulado.

1. Os interessados deverão encaminhar a cotação assinada para o endereço eletrônico: [riachocompras2023@hotmail.com](mailto:riachocompras2023@hotmail.com)
2. Segue anexo a este aviso o modelo de cotações do município (anexo I), para ser preenchido e encaminhado no e-mail indicado.

Riacho de Santana-BA, 21 de maio de 2025.

**Hiataanderson Rodrigues Flores**  
**Coordenador de Compras e Almoarifado**

8/17

Praça Mosenhor Tobias, N.º 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
 Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





## ANEXO I COTAÇÃO DE PREÇOS

**DE: SETOR DE COMPRAS**

FONE: (77) 3457-2121/2049

E-mail: [riachocompras2023@hotmail.com](mailto:riachocompras2023@hotmail.com)**PARA:**

RAZÃO SOCIAL: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

TELEFONE: \_\_\_\_\_

CNPJ: \_\_\_\_\_

NOME RESPONSÁVEL: \_\_\_\_\_

E-MAIL: \_\_\_\_\_

CONTA BANCÁRIA: \_\_\_\_\_

Solicitamos a V. S.<sup>a</sup> informar, com brevidade, cotação para o fornecimento de material elétrico para manutenção dos serviços contínuos de iluminação nas repartições públicas das diversas secretarias deste município e iluminação pública referente às ruas, praças, quadras poliesportivas, estádio de futebol e avenidas da cidade e zona rural do município de Riacho de Santana-BA.

LOTE I					
ITEM	QUANT	UF	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	P.UNIT.	P.TOTAL
1	250	UND	ABRAÇADEIRA TIPO D COM CUNHA ½'		
2	250	UND	ABRAÇADEIRA TIPO D COM CUNHA 1 ½'		
3	800	UND	BASE P/ RELE		
4	150	UND	BOCAL SEM RABICHO LOUÇA E 27		
5	150	UND	BOCAL DE LOUÇA E-40		
6	600	UND	BOCAL COM RABICHO E27		
7	100	UND	ARRUELA ALUMINIO P/ PADRAO 1.1/4		
8	100	UND	BUCHA ALUMINIO P/ PADRAO 1. 1/4		
9	12	UND	BARRAMENTO DO TIPO PENTE MONOFASICO 16PINOS		
10	12	UND	BARRAMENTO DO TIPO PENTE TRIFÁSICO 16 PINOS		
11	2000	MT	CABO DE COBRE, RIGIDO CLASSE 4 OU 5, ISOLACAO EM PVC/A, ANTICHAMA BWF-B, COBERTURA PVC-ST1, ANTICHAMA BWF-B, 1 CONDUTOR, 0,750 KV, SECAO NOMINAL 4,00MM <sup>2</sup>		

9/17

Praça Mosenhor Tobias, N.º 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





12	2000	MT	CABO DE COBRE, RIGIDO, CLASSE 2, ISOLACAO EM PVC/A, ANTICHAMA BWF-B, 1 CONDUTOR, 450/750 V, SECAO NOMINAL 16 MM <sup>2</sup>		
13	500	MT	CABO DUPLEX NEUTRO ISOLADO 1X25+25MM ALUMÍNIO		
14	1000	MT	CABO DUPLEX NEUTRO ISOLADO AX16 + 16MM <sup>2</sup> ALUMINIO		
15	4000	MT	CABO PP FLEXIVEL 2 X1,5 MM <sup>2</sup>		
16	2000	MT	CABO PP FLEXIVEL 2 X2,5 MM <sup>2</sup>		
17	500	MT	CABO PP FLEXIVEL 3 X6,00 MM <sup>2</sup>		
18	500	MT	CABO PP FLEXIVEL 3X4,00MM <sup>2</sup>		
19	500	MT	CABO PP FLEXIVEL3X2,50MM <sup>2</sup> TENSÕES NOMINAIS ATÉ 500V, TÊMPERA MOLE, ENCORDAMENTO CLASSE 4 (FLEXÍVEL), AS VEIAS SÃO ISOLADAS COM POLICLORETO DE VINILA (PVC), TIPO PVC/D PARA 70°C (PVC) TIPO ST 5.		
20	1000	MT	CABO FLEXIVEL 10,0MM <sup>2</sup> CONDUTOR DE FIOS DE COBRE ELETROLÍTICO, TÊMPERA MOLE, ISOLADO EM COMPOSTO TERMOPLÁSTICO POLIVINÍLICO (PVC) CLASSE TÉRMICA 70°C.		
21	4000	MT	CABO RIGIDO COBRE, CLASSE 4 OU 5, ISOLACAO EM PVC, ANTICHAMA , 1 CONDUTOR, 0,750 KV, SECAO NOMINAL 6,0MM <sup>2</sup>		
22	1000	UND	CAIXA DE PASSAGEM DE PAREDE, DE EMBUTIR, EM PVC, DIMENSOES 4X2 PLASTICA		
23	100	UND	CHUVEIRO ELÉTRICO TIPO DUCHA C/ CANO 127/220V		
24	100	UND	CHUVEIRO ELETRICO TIPO DUCHA S/ CANO 127/220V		
25	1000	MT	CONDUÍTE CORRUGADO 1"		
26	200	UND	CONECTOR P/ HASTE ATERRAMENTO 3/8		
27	250	UND	CURVA DE PVC RIGIDO 90 ° 3/4"		
28	250	UND	CURVA DE PVC RIGIDO 90° 1 1/2"		
29	500	UND	DISJUNTOR MONOFÁSICO 20 AMP TIPO DIN		





30	500	UND	DISJUNTOR MONOFÁSICO 25 AMP TIPO DIN		
31	100	UND	DISJUNTOR TIPO NEMA, BIPOLAR 60A		
32	20	UND	DISJUNTOR UNIPOLAR 16 AMP, TIPO DIN		
33	50	UND	DISJUNTOR TIPO NEMA, BIPOLAR 70 A, TENSÃO MÁXIMA 415 V		
34	50	UND	DISJUNTOR TIPO NEMA, BIPOLAR 80 A, TENSÃO MÁXIMA 415		
35	50	UND	DISJUNTOR TIPO NEMA, BIPOLAR 100 A, TENSÃO MÁXIMA 415		
36	50	UND	DISJUNTOR TIPO DIN, MONOPOLAR 32 A, TENSÃO MÁXIMA DE 240 V		
37	50	UND	DISJUNTOR TIPO DIN, MONOPOLAR 40 A, TENSÃO MÁXIMA DE 240 V		
38	50	UND	DISJUNTOR TIPO DIN, MONOPOLAR 50 A, TENSÃO MÁXIMA DE 240 V		
39	30	UND	DISJUNTOR TIPO DIN, MONOPOLAR DE 63A, TENSÃO MÁXIMA DE 240 V		
40	30	UND	DISJUNTOR TIPO DIN, MONOPOLAR 70 A, TENSÃO MÁXIMA DE 240 V		
41	75	UND	DISJUNTOR TIPO DIN, TRIPOLAR 63 A, TENSÃO MÁXIMA DE 415 V		
42	75	UND	DISJUNTOR TIPO DIN, TRIPOLAR 100 A, TENSÃO MÁXIMA DE 415 V		
43	250	BARRA	ELETRODUTO DE PVC RÍGIDO ROSCAVEL DE 3/4", SEM LUVA		
44	250	BARRA	ELETRODUTO DE PVC RÍGIDO ROSCAVEL DE 1 1/2", SEM LUVA		
45	100	UND	ELETRODUTO PARA CONDULETE DE PVC RÍGIDO, LISO, DE 1", PARA INSTALAÇÕES		
46	100	UND	CANO ZINCADO PARA CONDULETE DE ALUMÍNIO, DE 1", PARA INSTALAÇÕES		





47	10	UND	EXTENSÃO 3 TOMADAS DE 3 M.		
48	10	UND	EXTENSÃO 3 TOMADAS DE 5 M.		
49	20	UND	EXTENSÃO 3 TOMADAS DE 10 M.		
50	10	UND	FILTRO DE LINHA 5 TOMADAS MOLDADO EM PLÁSTICO ANTICHAMA, 1,5 METROS EM REDE 220V.		
51	10	UND	FILTRO DE LINHA 4 TOMADAS MOLDADO EM PLÁSTICO ANTICHAMA, 1,5 METROS EM REDE 220V.		
52	5000	MT	CABO FLEXÍVEL 6MM ANTICHAMA		
53	5000	MT	CABO FLEXÍVEL 4MM ANTICHAMA		
54	8000	MT	CABO FLEXÍVEL 2,5 MM ANTICHAMA		
55	4000	MT	CABO FLEXÍVEL 1,5 MM ANTICHAMA		
56	250	MT	FIO PARALELO 2 X 1 MM ANTICHAMA		
57	2000	MT	FIO PARALELO 2 X 1.5MM ANTICHAMA		
58	50	UND	FITA ISOLANTE AUTO FUSÃO 10mts		
59	50	UND	HASTE ATERRAMENTO HASTE DE ATERRAMENTO 14 E 16MM EM AÇO COBREADO 2,40MT x 5/8", REVESTIDA COM BAIXA CAMADA DE COBRE, SEM CONECTOR		
60	200	UND	CONJUNTO 1 INTERRUPTOR SIMPLES + 1 TOMADA NBR 14136 4X2, PLACA EM PLÁSTICO ABS MÓDULOS PRODUZIDOS EM NYLON COM COMPONENTES EM METAL. ACOMPANHA PARAFUSOS.		
61	300	UND	CONJUNTO INTERRUPTOR 2 TECLA PARALELO EMBUTIDA 4x2 10A 250V		
62	100	UND	INTERRUPTOR UMA TECLA SIMPLES EXTERNO		
63	200	UND	INTERRUPTOR SIMPLES + INTERRUPTOR PARALELO 10A, 250V, CONJUNTO MONTADO PARA EMBUTIR 4" X 2" (PLACA + SUPORTE + MÓDULOS)		
64	1000	UND	LÂMPADA DE LED ALTA POTÊNCIA 40W BIVOLT - BRANCO FRIO		
65	1000	UND	LÂMPADA DE LED ALTA POTÊNCIA 50W BIVOLT - BRANCO FRIO		
66	500	UND	LÂMPADA DE LED ALTA POTÊNCIA 60W BIVOLT - BRANCO FRIO		





67	500	UND	LÂMPADA DE LED 20 W E27 BRANCO FRIO		
68	500	UND	LÂMPADA DE LED 24 W E27 BRANCO FRIO		
69	500	UND	LÂMPADA DE LED 30 W E27 BRANCO FRIO		
70	500	UND	LÂMPADA DE LED 15 W E27 BRANCO FRIO		
71	500	UND	LÂMPADA DE LED 12 W E27 BRANCO FRIO		
72	50	UND	LÂMPADA DE LED 9 W E27 BRANCO FRIO		
73	250	UND	LUVA DE ELETRODUTO PVC RIGIDO 1"		
74	250	UND	LUVA DE ELETRODUTO PVC RIGIDO ½"		
75	3000	MT	MANGUEIRA CORRUGADA ¾		
76	150	UND	PLUG Macho 2P+T 10A 250V		
77	200	UND	PLAFON BOCAL LOUÇA BRANCO E 27		
78	1000	UND	SPOT LED DE EMBUTIR QUADRADO DE 24W		
79	1000	UND	SPOT LED SOBREPOR QUADRADO DE 24W		
80	100	UND	SPOT LED SOBREPOR REDONDO DE 24W		
81	200	UND	PLUG MACHO 2P + TERRA 20A		
82	200	UND	PLUG FEMEA 2P + TERRA 20A		
83	100	UND	PLUG ADAPTADOR C/ TERRA 10 A		
84	150	UND	PLUG FEMEA 2P+TERRA 10 A		
85	100	UND	PLUG MACHO 2P 10 A		
86	20	UND	QUADRO COM BARRAMENTO P/32 DISJUNTORES METAL TRIFASICO		
87	50	UND	QUADRO DISTRIBUIÇÃO 06 DISJUNTORES MODELO UNIVERSAL QUE PERMITE A INSTALAÇÃO DE DISJUNTORES PADRÃO DIN OU NEMA, PVC DE EMBUTIR.		





88	50	UND	QUADRO DISTRIBUIÇÃO 06 DISJUNTORES MODELO UNIVERSAL QUE PERMITE A INSTALAÇÃO DE DISJUNTORES PADRÃO DIN OU NEMA, PVC DE SOBREPOR.		
89	80	UND	RAQUE S/ ROLDANA LEVE TIPO S 1		
90	100	UND	REFLETOR DE LED DE 50 W BRANCO FRIO		
91	100	UND	REFLETOR DE LED DE 100 W BRANCO FRIO		
92	100	UND	REFLETOR DE LED DE 200 W BRANCO FRIO		
93	100	UND	REFLETOR DE LED DE 300 W BRANCO FRIO		
94	100	UND	REFLETOR DE LED DE 400 W BRANCO FRIO		
95	500	UND	TOMADA BARRA TRIPLA RETANGULAR 10A 250V 5 TOMADAS		
96	500	UND	TOMADA SIMPLES EMBUTIR 4X2 10 AMP		
<b>VALOR TOTAL DOS ITENS:</b>					<b>R\$</b>

LOTE II					
ITEM	QUANT	UF	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	P.UNIT.	P.TOTAL
1	30	KIT PADRÃO COELB A MONOFASIC COMP. 7MT	1 CAIXA PADRÃO MONOFASICA - 10 MT FIO RIGIDO N-08 (6.0MM), 1 DISJ UNIPOLAR N-40 DIM, 1 CONECTOR CONIMEL PRESSÃO 16MM, 2 CURVA ELETR 90 CURTA 1" 1 CAP ESGOTO 100 MM, 2 TUBO ELET ROSC , 1 CURVA ELETR 180 1", 2 NIPEL ROSC 1" 1, 1 PARAF FRANCES 3/8 X 3 1/2, 2 BUCHA DE ALUMINIO, 3 LUVA ELET ROSCA 1", 2 ARRUELA B/P/PADRÃO 1" O PAR, RAQUE P/ROLDANA 1 POLO REFORÇADO, ROLDANA P /RAQUE, 1 CAIXA PLASTICA PARA ATERRAMENTO KRONICA COM TAMPA, CONECTOR P/HASTE OLIVO 16MM 5/8, HASTE TERRA 2.40 16 MM.		





2	30	KIT PADRÃO COELBA TRIFÁSICO COMP. 7MT	1 CAIXA PADRÃO TRIFÁSICA - 1 CONECTOR PRESSÃO 35MM, 1 DISJ TRIPOLAR N-40 SOPR ELET, 1 CAP ESGOTO KRONA 100MM, 2 TUBO ELET ROSC 1 1/2, NIPEL ROSC 1 1/2, 1 CURVA ELETR 180 1.1/2, 1 PARAF FRANCES 3/8 X 3 1/2, 1 RAQUE P/ROLDANA 1 POLO REFORÇADO, 2 CURVA ELETR 90 1 1/2, 2 ARRUELA B/P/PADRÃO, 1.1/2 O PAR, 3 LUVA ELET ROSCA 1 1/2, 10MT FIO CABO SOLIDO SEMI RIGIDO 16MM, 1 ROLDANA P/RAQUE 1 CAIXA PLASTICA PARA ATERRAMENTO KRONICA COM TAMPA, CONECTOR P/HASTE OLIVO 16MM 5/8, HASTE TERRA 2.40 16 MM.		
3	1300	UND	BASE PARA RELE FOTOELETRICO 220 V		
4	25	UND	BOCAL LOUÇA E-40 PARA UTILIZAÇÃO EM LUMINÁRIAS E SPOTS		
5	80	UND	BRAÇO ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ELEMENTO DE FIXAÇÃO, TUBO DE AÇO GALVANIZADO A FOGO MEDIDAS 2 METROS, 48.3 MM		
6	500	UND	BRAÇO PEQUENO P/ LUM. PÚBLICA, ELEMENTO DE FIXAÇÃO, TUBO DE AÇO GALVANIZADO A FOGO 1MT		
7	4000	MT	CABO COBRE FLEXÍVEL, ISOLADO, 2,5MM <sup>2</sup> - 450/750V / 70°		
8	1600	UND	CONETOR DE PERFURAÇÃO CDO 70		
9	100	UND	CONDULETE TIPO X DE PVC DE 3/4		
10	100	UND	CONDULETE TIPO X DE PVC DE 1		
11	100	UND	CONDULETE TIPO L DE PVC DE 3/4		
12	100	UND	TAMPA CEGA 3/4 PARA CONDULETE PVC		
13	100	UND	CONDULETE TIPO L DE PVC COM TAMPA CEGA DE 1		
14	100	UND	TAMPA CEGA 1 PARA CONDULETE PVC		
15	800	UND	FITA ISOLANTE 20 MTS PARA ISOLAÇÃO DE FIOS E CABOS ELÉTRICOS ATÉ 750V E 80°C		
16	800	UND	KIT LUMINARIA C/ BRAÇO E-27 ATÉ 200W C/ 1MT ABERTA P/ ILUMIN. PÚBLICA		
17	200	UND	LAMPADA VAPOR METALICO TUBULAR 400 W (BASE E40)		

15/17

Praça Mosenhor Tobias, N° 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
 Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





18	2000	UND	LAMPADA LED BULBO 40 W E 27		
19	2000	UND	LAMPADA LED BULBO 50 W E 27		
20	150	UND	LAMPADA LED BULBO 60 W E 27		
21	950	UND	LAMPADA LED BULBO 100 W E 40		
22	200	UND	LUMINARIA PUBLICA ABERTA PARA POSTE E-27 200W		
23	200	UND	LUMINARIA PUBLICA LED 50 W PARA POSTE BRANCO FRIO		
24	200	UND	LUMINARIA PUBLICA LED 200W PARA POSTE BRANCO FRIO		
25	900	UND	PARAFUSO GALVANIZADO P/ BRAÇO250MM		
26	400	UND	REATOR VAPOR METALICO 400W		
27	3600	UND	RELE FOTOELETRICO 220 VOLT		
28	160	UND	ROLDANA DE LOUCA 72x72 P/ RACK		
29	3000	MT	CABO FLEXÍVEL ISOLADO, 4MM2 - 450/750V / 70°		
30	2000	MT	CABO DUPLEX NEUTRO DE ALUMINIO ISOLADO AX10+10MM		
31	300	UND	CANALETA C/ ADESIVO 20X10X2000MM		
32	300	UND	TERMINAL OLHAL TUBULAR COBRE 25MM		
33	300	UND	TERMINAL OLHAL TUBULAR COBRE 35 MM		
34	500	UND	TOMADA SIMPLES DE 10AMP 4X2		
35	500	UND	TOMADA SIMPLES DE 20 AMP 4X2		
36	500	UND	TOMADA DUPLAS DE 10 AMP 4X2		
37	500	UND	TOMADA DUPLAS DE 20 AMP 4X2		
38	500	UND	INTERRUPTOR 1 TECLA 4X2		
39	500	UND	INTERRUPTOR 2 TECLA 4X2		
40	500	UND	INTERRUPTOR 3 TECLA 4X2		
41	100	UND	ARANDELA TIPO TARTARUGA LED 15 V		
42	20	UND	DPS 25 KA		
43	20	UND	DPS 45 KA		
44	20	UND	DPS 50 KA		

16/17

Praça Mosenhor Tobias, N° 321, Centro, Riacho de Santana - BA  
 Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





<b>VALOR TOTAL DOS ITENS:</b>	<b>R\$</b>
-------------------------------	------------

Validade da Proposta: Não inferior a 60(sessenta) dias.

Riacho de Santana, \_\_\_/\_\_\_/2025.

Atenciosamente,

**SETOR DE COMPRAS DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
RIACHO DE SANTANA**

**CARIMBO E ASSINATURA DA  
EMPRESA**





## GABINETE DO PREFEITO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 33.545/2025**  
**OBJETO: CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE**  
**REQUERENTE: ANDREIA PEREIRA DE ALMEIDA**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 143/2025**

*O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições estabelecidas em Lei, resolve:*

**1 – DO RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo endereçado a Secretaria Municipal de Educação, requerendo a concessão de licença maternidade à servidora temporária **ANDREIA PEREIRA DE ALMEIDA**, matrícula nº 1045759, lotada na Secretaria Municipal de Educação no cargo de Professora NI, admitida em 01 de setembro de 2023.

Encaminhado o presente Processo Administrativo ao Departamento de Pessoal do Município de Riacho de Santana juntamente com a Assessoria Jurídica do referido Setor para a emissão de parecer jurídico, esta emitiu o Parecer Jurídico de nº 89/2025, no qual opinou pelo deferimento do pedido feito pela Servidora Requerente.

*Com fundamento nas razões de fato e jurídicas acima apresentadas [...] esta Assessoria Jurídica Municipal **OPINA** pelo **DEFERIMENTO** de pedido de concessão de licença maternidade e à estabilidade provisória à servidora temporária **ANDREIA PEREIRA DE ALMEIDA**, matrícula nº 1045759, lotada na Secretaria Municipal de Educação no cargo de Professora NI, admitida em 01 de setembro de 2023, nos termos do artigo 7º, XVIII da Constituição Federal e do artigo 88 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.*

É o relatório,  
Passo a decidir.





## GABINETE DO PREFEITO

A situação elencada encontra amparo tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na legislação municipal, na Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.

Vejamos o disposto na Carta Magna Brasileira, *in verbis*:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

[...]

*XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;*

O artigo 88 Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana positiva no âmbito deste Município a Licença Maternidade e elenca os requisitos para a concessão da mesma, vejamos, *in verbis*:

*Art. 88 - Será concedido licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.*

Vislumbra-se que o Regime Jurídico Único é direcionado aos servidores estatário e no caso em tela, a Servidora Requerente está contratada por contrato por tempo determinado em regime temporário, necessitando assim de busca na Jurisprudência para a concessão de referida licença.

Em decisão unânime, o Plenário do STF decidiu que a gestante contratada pela administração pública por prazo determinado ou em cargo em comissão tem direito à licença maternidade e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA GESTANTE. GRAVIDEZ DURANTE O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CARGO COMISSIONADO, NÃO EFETIVO, OU POR CONTRATO TEMPORÁRIO. Direito à licença maternidade e à estabilidade provisória. artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal. Artigo 10, inciso II,



**GABINETE DO PREFEITO**

*B, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Garantias Constitucionais reconhecidas a todas as trabalhadoras. Reafirmação de jurisprudência. Recurso Extraordinário a que se Nega Provimento.*

**ANTE TODO O EXPOSTO**, com fundamento nas razões de fato e jurídicas acima apresentadas, em preservação aos princípios mínimos da Administração Pública, em especial os da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade, quanto aos princípios basilares da Supremacia do Interesse Público sobre o privado e o da Indisponibilidade do Interesse Público, **DECIDO** por acatar o pedido de concessão de licença maternidade e estabilidade provisória à servidora temporária **ANDREIA PEREIRA DE ALMEIDA**, matrícula nº 1045759, lotada na Secretaria Municipal de Educação no cargo de Professora NI, admitida em 01 de setembro de 2023, nos termos do artigo 7º, XVIII da Constituição Federal e do artigo 88 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana, pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Após, determino a oficialização da Secretaria Municipal de Educação, na qual a Servidora é lotada para tomar conhecimento e ao Setor de Recursos Humanos para tomar as devidas providências de praxe.

Publica-se;

Intime-se;

Cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, EM 21 DE MAIO DE 2025.**

---

**JOÃO VÍTOR MARTINS LARANJEIRA**  
Prefeito Municipal

---

Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia.  
Praça Monsenhor Tobias, nº 321, Centro.  
CNPJ nº 14.105.191/0001-60





## GABINETE DO PREFEITO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 33.718/2025**  
**OBJETO: CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE**  
**REQUERENTE: APARECIDA DE CÁSSIA FERNANDES LARANJEIRA**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 144/2025**

*O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições estabelecidas em Lei, resolve:*

**1 – DO RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo endereçado a Secretaria Municipal de Educação, requerendo a concessão de licença maternidade à servidora comissionada **APARECIDA DE CÁSSIA FERNANDES LARANJEIRA**, matrícula nº 1044947, lotada na Secretaria Municipal de Educação no cargo de Coordenadora Escolar da Educação Infantil, admitida em 01 de junho de 2022.

Encaminhado o presente Processo Administrativo ao Departamento de Pessoal do Município de Riacho de Santana juntamente com a Assessoria Jurídica do referido Setor para a emissão de parecer jurídico, esta emitiu o Parecer Jurídico de nº 90/2025, no qual opinou pelo deferimento do pedido feito pela Servidora Requerente.

*Com fundamento nas razões de fato e jurídicas acima apresentadas [...] esta Assessoria Jurídica Municipal **OPINA** pelo **DEFERIMENTO** de pedido de concessão de licença maternidade e à estabilidade provisória à servidora temporária **APARECIDA DE CÁSSIA FERNANDES LARANJEIRA**, matrícula nº 1044947, lotada na Secretaria Municipal de Educação no cargo de Coordenadora Escolar da Educação Infantil, admitida em 01 de junho de 2022, nos termos do artigo 7º, XVIII da Constituição Federal e do artigo 88 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.*

É o relatório,  
Passo a decidir.





## GABINETE DO PREFEITO

A situação elencada encontra amparo tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na legislação municipal, na Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.

Vejamos o disposto na Carta Magna Brasileira, *in verbis*:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

[...]

*XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;*

O artigo 88 Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana positiva no âmbito deste Município a Licença Maternidade e elenca os requisitos para a concessão da mesma, vejamos, *in verbis*:

*Art. 88 - Será concedido licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.*

Vislumbra-se que o Regime Jurídico Único é direcionado aos servidores estatário e no caso em tela, a Servidora Requerente está nomeada para exercer cargo em comissão, necessitando assim de busca na Jurisprudência para a concessão de referida licença.

Em decisão unânime, o Plenário do STF decidiu que a gestante contratada pela administração pública por prazo determinado ou em cargo em comissão tem direito à licença maternidade e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA GESTANTE. GRAVIDEZ DURANTE O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CARGO COMISSIONADO, NÃO EFETIVO, OU POR CONTRATO TEMPORÁRIO. Direito à licença maternidade e à estabilidade provisória. artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal. Artigo 10, inciso II, B, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Garantias Constitucionais reconhecidas a todas as trabalhadoras. Reafirmação de jurisprudência. Recurso Extraordinário a que se Nega Provisamento.



**GABINETE DO PREFEITO**

**ANTE TODO O EXPOSTO**, com fundamento nas razões de fato e jurídicas acima apresentadas, em preservação aos princípios mínimos da Administração Pública, em especial os da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade, quanto aos princípios basilares da Supremacia do Interesse Público sobre o privado e o da Indisponibilidade do Interesse Público, **DECIDO** por acatar o pedido de concessão de licença maternidade e estabilidade provisória à servidora temporária **APARECIDA DE CÁSSIA FERNANDES LARANJEIRA**, matrícula nº 1044947, lotada na Secretaria Municipal de Educação no cargo de Coordenadora Escolar da Educação Infantil, admitida em 01 de junho de 2022, nos termos do artigo 7º, XVIII da Constituição Federal e do artigo 88 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana, pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Após, determino a oficialização da Secretaria Municipal de Educação, na qual a Servidora é lotada para tomar conhecimento e ao Setor de Recursos Humanos para tomar as devidas providências de praxe.

Publica-se;

Intime-se;

Cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, EM 21 DE MAIO DE 2025.**

---

**JOÃO VÍTOR MARTINS LARANJEIRA**  
Prefeito Municipal

---

Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia.  
Praça Monsenhor Tobias, nº 321, Centro.  
CNPJ nº 14.105.191/0001-60





## GABINETE DO PREFEITO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 33.843/2025**  
**OBJETO: CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE**  
**REQUERENTE: CRISLANE ALMEIDA SILVA**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 145/2025**

*O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições estabelecidas em Lei, resolve:*

**1 – DO RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo endereçado a Secretaria Municipal de Educação, requerendo a concessão de licença maternidade à servidora comissionada **CRISLANE ALMEIDA SILVA**, matrícula nº 1044942, lotada na Secretaria Municipal de Educação no cargo de Coordenadora Escolar do Ensino Fundamental, admitida em 01 de junho de 2022.

Encaminhado o presente Processo Administrativo ao Departamento de Pessoal do Município de Riacho de Santana juntamente com a Assessoria Jurídica do referido Setor para a emissão de parecer jurídico, esta emitiu o Parecer Jurídico de nº 91/2025, no qual opinou pelo deferimento do pedido feito pela Servidora Requerente.

*Com fundamento nas razões de fato e jurídicas acima apresentadas [...] esta Assessoria Jurídica Municipal OPINA pelo DEFERIMENTO de pedido de concessão de licença maternidade e à estabilidade provisória à servidora temporária **CRISLANE ALMEIDA SILVA**, matrícula nº 1044942, lotada na Secretaria Municipal de Educação no cargo de Coordenadora Escolar do Ensino Fundamental, admitida em 01 de junho de 2022, nos termos do artigo 7º, XVIII da Constituição Federal e do artigo 88 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.*

É o relatório,  
Passo a decidir.





## GABINETE DO PREFEITO

A situação elencada encontra amparo tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na legislação municipal, na Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.

Vejamos o disposto na Carta Magna Brasileira, *in verbis*:

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

**XVIII** - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

O artigo 88 Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana positiva no âmbito deste Município a Licença Maternidade e elenca os requisitos para a concessão da mesma, vejamos, *in verbis*:

**Art. 88** - Será concedido licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Vislumbra-se que o Regime Jurídico Único é direcionado aos servidores estatário e no caso em tela, a Servidora Requerente está nomeada para exercer cargo em comissão, necessitando assim de busca na Jurisprudência para a concessão de referida licença.

Em decisão unânime, o Plenário do STF decidiu que a gestante contratada pela administração pública por prazo determinado ou em cargo em comissão tem direito à licença maternidade e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA GESTANTE. GRAVIDEZ DURANTE O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CARGO COMISSIONADO, NÃO EFETIVO, OU POR CONTRATO TEMPORÁRIO. Direito à licença maternidade e à estabilidade provisória. artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal. Artigo 10, inciso II, B, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Garantias Constitucionais reconhecidas a todas as trabalhadoras. Reafirmação de jurisprudência. Recurso Extraordinário a que se Nega Provimento.



**GABINETE DO PREFEITO**

**ANTE TODO O EXPOSTO**, com fundamento nas razões de fato e jurídicas acima apresentadas, em preservação aos princípios mínimos da Administração Pública, em especial os da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade, quanto aos princípios basilares da Supremacia do Interesse Público sobre o privado e o da Indisponibilidade do Interesse Público, **DECIDO** por acatar o pedido de concessão de licença maternidade e estabilidade provisória à servidora temporária **CRISLANE ALMEIDA SILVA**, matrícula nº 1044942, lotada na Secretaria Municipal de Educação no cargo de Coordenadora Escolar do Ensino Fundamental, admitida em 01 de junho de 2022, nos termos do artigo 7º, XVIII da Constituição Federal e do artigo 88 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana, pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Após, determino a oficialização da Secretaria Municipal de Educação, na qual a Servidora é lotada para tomar conhecimento e ao Setor de Recursos Humanos para tomar as devidas providências de praxe.

Publica-se;

Intime-se;

Cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, EM 21 DE MAIO DE 2025.**

---

**JOÃO VÍTOR MARTINS LARANJEIRA**  
Prefeito Municipal

---

Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia.  
Praça Monsenhor Tobias, nº 321, Centro.  
CNPJ nº 14.105.191/0001-60





## DEPARTAMENTO DE PESSOAL

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 33.545/2025**  
**OBJETO: CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE**  
**REQUERENTE: ANDREIA PEREIRA DE ALMEIDA**

**PARECER JURÍDICO N° 89/2025****1 – DO RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo endereçado a Secretaria Municipal de Educação e direcionado ao Departamento de Pessoal do Município de Riacho de Santana para a emissão de parecer, requerendo a concessão de licença maternidade à servidora temporária **ANDREIA PEREIRA DE ALMEIDA**, matrícula n° 1045759, lotada na Secretaria Municipal de Educação no cargo de Professora NI, admitida em 01 de setembro de 2023.

**2 – DA FUNDAMENTAÇÃO**

De análise ao Processo Administrativo de n° 33.545/2025, consta que a Servidora Requerente deu luz a sua prole no dia 25 de março de 2025, portanto durante o curso do contrato de trabalho com esta Municipalidade.

Também consta que a Servidora está em estabilidade gestacional por meio de Decisão Administrativa n° 05/2024 de 26 de dezembro de 2024 da Secretaria Municipal de Educação.

A situação elencada encontra amparo tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na legislação municipal, na Lei Municipal n° 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.

Vejamos o disposto na Carta Magna Brasileira, *in verbis*:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

[...]

**XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifos nossos).**





## DEPARTAMENTO DE PESSOAL

O artigo 88 Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana positiva no âmbito deste Município a Licença Maternidade e elenca os requisitos para a concessão da mesma, vejamos, *in verbis*:

***Art. 88 - Será concedido licença à funcionária gestante, por 120 (cento em vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (grifos nossos).***

Vislumbra-se que o Regime Jurídico Único é direcionado aos servidores estatutários e no caso em tela, a Servidora Requerente está vinculada por meio de contrato por tempo determinado em regime temporário, necessitando assim de busca na Jurisprudência para a concessão de referida licença.

A Constituição estabelece que a servidora pública gestante tem direito à licença maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias e à estabilidade provisória, sendo vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto (arts. 7º, XVIII, da Constituição e arts. 10, II, b e 39, § 3º, do ADCT).

Esses direitos têm por objetivo proteger a maternidade e a infância (art. 6º, caput; 226, caput, e 227 da Constituição), pois permitem tanto a recuperação física e mental da mulher no período pós-parto quanto à atenção às necessidades da criança, em especial a amamentação e o tempo de convívio familiar essencial ao desenvolvimento infantil.

A importância de proteger a mãe e a criança justifica que os direitos à licença maternidade e à estabilidade provisória sejam garantidos às mulheres trabalhadoras, independentemente da forma de contratação. Assim, esses direitos também devem ser assegurados às servidoras públicas gestantes contratadas por prazo determinado ou ocupantes de cargos em comissão.

Em decisão unânime, o Plenário do STF decidiu que a gestante contratada pela administração pública por prazo determinado ou em cargo em comissão tem direito à licença maternidade e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Em voto que conduziu o julgamento, o relator, ministro Luiz Fux, afirmou que as garantias constitucionais de proteção à gestante e à criança devem prevalecer independentemente da natureza do vínculo empregatício, do prazo do contrato de





## DEPARTAMENTO DE PESSOAL

trabalho ou da forma de provimento. Segundo o relator, o direito à licença maternidade tem por fundamento atender as necessidades da mulher e da criança no período pós-parto, inclusive garantindo a amamentação.

No julgamento do Recurso Extraordinário 842844 (Tema 542), o STF decidiu que a gestante contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou para exercício de cargo em comissão tem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, pois as garantias constitucionais de proteção à gestante e à criança devem prevalecer independentemente da natureza do vínculo empregatício, do prazo do contrato de trabalho ou da forma de provimento.

A tese de repercussão geral fixada para o Tema 542 foi a seguinte: “A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicado, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão, ou seja, contratada por tempo determinado”.

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA GESTANTE. GRAVIDEZ DURANTE O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CARGO COMISSIONADO, NÃO EFETIVO, OU POR CONTRATO TEMPORÁRIO. Direito à licença maternidade e à estabilidade provisória. Artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal. Artigo 10, inciso II, B, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Garantias Constitucionais reconhecidas a todas as trabalhadoras. Reafirmação de jurisprudência. Recurso Extraordinário a que se Nega Provimento.

**DECISÃO:** O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 542 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, fixando a seguinte tese: "A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão, ou seja, contratada por tempo determinado". Tudo nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 5.10.2023.



**DEPARTAMENTO DE PESSOAL**

Ante o exposto,  
Passo a opinar.

Com fundamento nas razões de fato e jurídicas acima apresentadas, visando preservar tantos os princípios mínimos da Administração Pública, em especial os da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade, quanto aos princípios basilares da Supremacia do Interesse Público sobre o privado e o da Indisponibilidade do Interesse Público, esta Assessoria Jurídica Municipal **OPINA** pelo **DEFERIMENTO** de pedido de concessão de licença maternidade e à estabilidade provisória à servidora temporária **ANDREIA PEREIRA DE ALMEIDA**, matrícula nº 1045759, lotada na Secretaria Municipal de Educação no cargo de Professora NI, admitida em 01 de setembro de 2023, por 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 7º, XVIII da Constituição Federal e do artigo 88 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.

Este é o Parecer jurídico. S.M.J!

**DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, EM 21 DE MAIO DE 2025.**

---

**DANILO ALVES DA SILVA**  
Procurador Geral do Município-OAB/BA 25.239  
Decreto Municipal nº 19/2025

---

**PEDRO MANOEL MARQUES COSTA**  
Assessor Jurídico-OAB/BA 59-446  
Mat. 6012074

---

Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia.  
Praça Monsenhor Tobias, nº 321, Centro.  
CNPJ nº 14.105.191/0001-60





## DEPARTAMENTO DE PESSOAL

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 33.718/2025**  
**OBJETO: CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE**  
**REQUERENTE: APARECIDA DE CASSIA FERNANDES LARANJEIRA**

**PARECER JURÍDICO Nº 90/2025****1 – DO RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo endereçado a Secretaria Municipal de Educação e direcionado ao Departamento de Pessoal do Município de Riacho de Santana para a emissão de parecer, requerendo a concessão de licença maternidade à servidora temporária **APARECIDA DE CASSIA FERNANDES LARANJEIRA**, matrícula nº 1044947, lotada na Secretaria Municipal de Educação no cargo de Coordenadora Escolar da Educação Infantil, admitida em 01 de junho de 2022.

**2 – DA FUNDAMENTAÇÃO**

De análise ao Processo Administrativo de nº 33.718/2025, consta que a Servidora Requerente deu luz a sua prole no dia 04 de maio de 2025, portanto durante o curso do vínculo com esta Municipalidade.

Também consta que a Servidora está em estabilidade gestacional por meio de Decisão Administrativa nº 04/2024 de 26 de dezembro de 2024 da Secretaria Municipal de Educação.

A situação elencada encontra amparo tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na legislação municipal, na Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.

Vejamos o disposto na Carta Magna Brasileira, *in verbis*:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

[...]

**XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifos nossos).**





## DEPARTAMENTO DE PESSOAL

O artigo 88 Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana positiva no âmbito deste Município a Licença Maternidade e elenca os requisitos para a concessão da mesma, vejamos, *in verbis*:

***Art. 88 - Será concedido licença à funcionária gestante, por 120 (cento em vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (grifos nossos).***

Vislumbra-se que o Regime Jurídico Único é direcionado aos servidores estatutários e no caso em tela, a Servidora Requerente está vinculada por meio de contrato por tempo determinado em regime temporário, necessitando assim de busca na Jurisprudência para a concessão de referida licença.

A Constituição estabelece que a servidora pública gestante tem direito à licença maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias e à estabilidade provisória, sendo vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto (arts. 7º, XVIII, da Constituição e arts. 10, II, b e 39, § 3º, do ADCT).

Esses direitos têm por objetivo proteger a maternidade e a infância (art. 6º, caput; 226, caput, e 227 da Constituição), pois permitem tanto a recuperação física e mental da mulher no período pós-parto quanto à atenção às necessidades da criança, em especial a amamentação e o tempo de convívio familiar essencial ao desenvolvimento infantil.

A importância de proteger a mãe e a criança justifica que os direitos à licença maternidade e à estabilidade provisória sejam garantidos às mulheres trabalhadoras, independentemente da forma de contratação. Assim, esses direitos também devem ser assegurados às servidoras públicas gestantes contratadas por prazo determinado ou ocupantes de cargos em comissão.

Em decisão unânime, o Plenário do STF decidiu que a gestante contratada pela administração pública por prazo determinado ou em cargo em comissão tem direito à licença maternidade e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Em voto que conduziu o julgamento, o relator, ministro Luiz Fux, afirmou que as garantias constitucionais de proteção à gestante e à criança devem prevalecer independentemente da natureza do vínculo empregatício, do prazo do contrato de





## DEPARTAMENTO DE PESSOAL

trabalho ou da forma de provimento. Segundo o relator, o direito à licença maternidade tem por fundamento atender as necessidades da mulher e da criança no período pós-parto, inclusive garantindo a amamentação.

No julgamento do Recurso Extraordinário 842844 (Tema 542), o STF decidiu que a gestante contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou para exercício de cargo em comissão tem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, pois as garantias constitucionais de proteção à gestante e à criança devem prevalecer independentemente da natureza do vínculo empregatício, do prazo do contrato de trabalho ou da forma de provimento.

A tese de repercussão geral fixada para o Tema 542 foi a seguinte: “A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicado, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão, ou seja, contratada por tempo determinado”.

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA GESTANTE. GRAVIDEZ DURANTE O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CARGO COMISSIONADO, NÃO EFETIVO, OU POR CONTRATO TEMPORÁRIO. Direito à licença maternidade e à estabilidade provisória. Artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal. Artigo 10, inciso II, B, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Garantias Constitucionais reconhecidas a todas as trabalhadoras. Reafirmação de jurisprudência. Recurso Extraordinário a que se Nega Provimento.

**DECISÃO:** O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 542 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, fixando a seguinte tese: "A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão, ou seja, contratada por tempo determinado". Tudo nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 5.10.2023.



**DEPARTAMENTO DE PESSOAL**

Ante o exposto,  
Passo a opinar.

Com fundamento nas razões de fato e jurídicas acima apresentadas, visando preservar tantos os princípios mínimos da Administração Pública, em especial os da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade, quanto aos princípios basilares da Supremacia do Interesse Público sobre o privado e o da Indisponibilidade do Interesse Público, esta Assessoria Jurídica Municipal **OPINA** pelo **DEFERIMENTO** de pedido de concessão de licença maternidade e à estabilidade provisória à servidora temporária **APARECIDA DE CASSIA FERNANDES LARANJEIRA**, matrícula nº 1044947, lotada na Secretaria Municipal de Educação no cargo de Coordenadora Escolar da Educação Infantil, admitida em 01 de junho de 2022, por 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 7º, XVIII da Constituição Federal e do artigo 88 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.

Este é o Parecer jurídico. S.M.J!

**DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, EM 21 DE MAIO DE 2025.**

---

**DANILO ALVES DA SILVA**  
Procurador Geral do Município-OAB/BA 25.239  
Decreto Municipal nº 19/2025

---

**PEDRO MANOEL MARQUES COSTA**  
Assessor Jurídico-OAB/BA 59-446  
Mat. 6012074

---

Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia.  
Praça Monsenhor Tobias, nº 321, Centro.  
CNPJ nº 14.105.191/0001-60





DEPARTAMENTO DE PESSOAL

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 33.843/2025**  
**OBJETO: CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE**  
**REQUERENTE: CRISLANE ALMEIDA SILVA**

### PARECER JURÍDICO N° 91/2025

#### 1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo endereçado a Secretaria Municipal de Educação e direcionado ao Departamento de Pessoal do Município de Riacho de Santana para a emissão de parecer, requerendo a concessão de licença maternidade à servidora comissionada **CRISLANE ALMEIDA SILVA**, matrícula n° 1044942, lotada na Secretaria Municipal de Educação no cargo de Coordenadora Escolar do Ensino Fundamental, admitida em 01 de junho de 2022.

#### 2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

De análise ao Processo Administrativo de n° 33.843/2025, consta que a Servidora Requerente deu luz a sua prole no dia 07 de maio de 2025, portanto durante o curso do vínculo com esta Municipalidade.

Também consta que a Servidora está em estabilidade gestacional por meio de Decisão Administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

A situação elencada encontra amparo tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na legislação municipal, na Lei Municipal n° 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.

Vejamos o disposto na Carta Magna Brasileira, *in verbis*:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

[...]

**XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifos nossos).**





## DEPARTAMENTO DE PESSOAL

O artigo 88 Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana positiva no âmbito deste Município a Licença Maternidade e elenca os requisitos para a concessão da mesma, vejamos, *in verbis*:

***Art. 88 - Será concedido licença à funcionária gestante, por 120 (cento em vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (grifos nossos).***

Vislumbra-se que o Regime Jurídico Único é direcionado aos servidores estatutários e no caso em tela, a Servidora Requerente está vinculada por meio de contrato por tempo determinado em regime temporário, necessitando assim de busca na Jurisprudência para a concessão de referida licença.

A Constituição estabelece que a servidora pública gestante tem direito à licença maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias e à estabilidade provisória, sendo vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto (arts. 7º, XVIII, da Constituição e arts. 10, II, b e 39, § 3º, do ADCT).

Esses direitos têm por objetivo proteger a maternidade e a infância (art. 6º, caput; 226, caput, e 227 da Constituição), pois permitem tanto a recuperação física e mental da mulher no período pós-parto quanto à atenção às necessidades da criança, em especial a amamentação e o tempo de convívio familiar essencial ao desenvolvimento infantil.

A importância de proteger a mãe e a criança justifica que os direitos à licença maternidade e à estabilidade provisória sejam garantidos às mulheres trabalhadoras, independentemente da forma de contratação. Assim, esses direitos também devem ser assegurados às servidoras públicas gestantes contratadas por prazo determinado ou ocupantes de cargos em comissão.

Em decisão unânime, o Plenário do STF decidiu que a gestante contratada pela administração pública por prazo determinado ou em cargo em comissão tem direito à licença maternidade e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Em voto que conduziu o julgamento, o relator, ministro Luiz Fux, afirmou que as garantias constitucionais de proteção à gestante e à criança devem prevalecer independentemente da natureza do vínculo empregatício, do prazo do contrato de





## DEPARTAMENTO DE PESSOAL

trabalho ou da forma de provimento. Segundo o relator, o direito à licença maternidade tem por fundamento atender as necessidades da mulher e da criança no período pós-parto, inclusive garantindo a amamentação.

No julgamento do Recurso Extraordinário 842844 (Tema 542), o STF decidiu que a gestante contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou para exercício de cargo em comissão tem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, pois as garantias constitucionais de proteção à gestante e à criança devem prevalecer independentemente da natureza do vínculo empregatício, do prazo do contrato de trabalho ou da forma de provimento.

A tese de repercussão geral fixada para o Tema 542 foi a seguinte: “A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicado, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão, ou seja, contratada por tempo determinado”.

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA GESTANTE. GRAVIDEZ DURANTE O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CARGO COMISSIONADO, NÃO EFETIVO, OU POR CONTRATO TEMPORÁRIO. Direito à licença maternidade e à estabilidade provisória. Artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal. Artigo 10, inciso II, B, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Garantias Constitucionais reconhecidas a todas as trabalhadoras. Reafirmação de jurisprudência. Recurso Extraordinário a que se Nega Provimento.

**DECISÃO:** O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 542 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, fixando a seguinte tese: "A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão, ou seja, contratada por tempo determinado". Tudo nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 5.10.2023.





## DEPARTAMENTO DE PESSOAL

Ante o exposto,  
Passo a opinar.

Com fundamento nas razões de fato e jurídicas acima apresentadas, visando preservar tantos os princípios mínimos da Administração Pública, em especial os da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade, quanto aos princípios basilares da Supremacia do Interesse Público sobre o privado e o da Indisponibilidade do Interesse Público, esta Assessoria Jurídica Municipal **OPINA** pelo **DEFERIMENTO** de pedido de concessão de licença maternidade e à estabilidade provisória à servidora temporária **CRISLANE ALMEIDA SILVA**, matrícula nº 1044942, lotada na Secretaria Municipal de Educação no cargo de Coordenadora Escolar do Ensino Fundamental, admitida em 01 de junho de 2022, por 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 7º, XVIII da Constituição Federal e do artigo 88 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.

Este é o Parecer jurídico. S.M.J!

**DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, EM 21 DE MAIO DE 2025.**

---

**DANILO ALVES DA SILVA**  
Procurador Geral do Município-OAB/BA 25.239  
Decreto Municipal nº 19/2025

---

**PEDRO MANOEL MARQUES COSTA**  
Assessor Jurídico-OAB/BA 59-446  
Mat. 6012074

---

Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia.  
Praça Monsenhor Tobias, nº 321, Centro.  
CNPJ nº 14.105.191/0001-60





**DEPARTAMENTO DE PESSOAL**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/CD51-9F76-0020-53CD-37CB> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: CD51-9F76-0020-53CD-37CB



### Hash do Documento

5d032c903673d016628a246a7b8db783d3a1d1960355677def9a2cf4cf9ec702

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/05/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 21/05/2025 17:39 UTC-03:00